

Legenda Remetente: Fenaprevi

Sinapp

Capemisa

Grupo Sabemi

Investprev

Grupo MBM

Grupo Aspecir

Comprev

Viver

Previmil

Observação sobre as considerações da Susep: Considerando a similaridade do conteúdo de muitas sugestões e justificativas recebidas, foi elaborada, para estes casos, uma análise consolidada pela Susep.

| MINUTA | SUGESTÕES | JUSTIFICATIVAS | ANÁLISE DA SUSEP |
|-----------------------------|--|---|--|
| CIRCULAR SUSEP Nº , DE 2019 | RESOLUÇÃO CNSP Nº ____ - 2019 Editar Resolução do CNSP. | * NOTA DE KÜHL: (Obs Susep: para melhor ordenamento do quadro consolidado, a NOTA DE KÜHL foi inserida ao final do quadro.) O assunto foi tratado originalmente pela Lei 6.435/77 e pelo Decreto nº 81.402 de 23/02/1978 (ainda em vigor e que a regulamentou, vide art. 112) e pela Resolução do CNSP Nº 11/80, posteriormente ratificados na LC 109/2001 (§ Único do art. 71) que pela hierarquia das normas deveria ser regulamentado por lei ordinária ou Decreto. Sendo assim, o assunto deveria ao menos ser objeto de | Será verificado junto à Procuradoria Federal junto à Susep qual o instrumento mais adequado para publicação do regramento aplicável aos contratos de assistência financeira. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | RESOLUÇÃO DO CNSP, por se tratar de importante operação vinculada às operações dos Planos Previdenciários e de Seguros, visando, ainda dar maior relevância à necessária SEGURANÇA JURÍDICA, em linha com a MP 881/2019, ora em fase final de aprovação. | |
| <i>Disciplina a concessão de assistência financeira pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes, no País, de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</i> | <i>Disciplina a concessão de empréstimo pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes no País, de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.</i> | Os termos “assistência financeira” somente deveriam ser utilizados para definir os contratos de mútuo em que os juros do contrato oferecerem rendimentos inferiores à taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefício, tal como exposto no § 2º, do art. 76 da lc nº 109/01 ("Art. 76 (...) § 1o Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados. § 2o Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.") | Sugestões não acatadas. O caput do art. 76 da Lei Complementar nº 109/2001 trata somente das Entidades Fechadas de previdência Complementar, não alcançadas pela Circular que se pretende expedir, de modo que entendemos que não há risco de confusão. Além disso, o termo assistência financeira já é largamente utilizado pelo mercado. Entendemos não ser cabível a denominação “empréstimo”, visto que esta terminologia designa tipo de concessão de crédito regulada pelo CMN e pelo BCB, que não têm as mesmas regras do crédito concedido pelas EAPC’s e sociedades seguradoras de forma acessória aos seus participantes / segurados. |
| | | As entidades abertas de previdência complementar tem de operar com os juros normais praticados pelas demais instituições financeiras que emprestam (ditados pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o | Por oportuno, entendemos que cabe menção ao parágrafo único do art. 71 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001 no preâmbulo do normativo. |

inciso IX do art. 4º da lei no 4.595/64), devem se ajustar ao mercado, de acordo com a livre concorrência.

O termo correto para os demais casos é “operação financeira”, tal como descrito no parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01, ou seja, contratos de mútuo com rendimentos superiores a taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefício.

As entidades de previdência complementar e seguradoras são instituições financeiras e podem emprestar sem limitação de juros. (inciso V do art. 1º, 17 e 18 da lei nº 4.591/64, c/c art. 1º da lei nº 7.492/1986, súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e EARESP nº 679865-RS).

Inicialmente, a Sabemi Seguradora S.A., agradece a possibilidade de discutir os termos da norma que possivelmente será editada por esta Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.

De fato, não há alternativas à evolução da sociedade em geral, e do setor de seguros e previdência em especial, senão a discussão aberta e o aprendizado mútuo da sociedade e do Estado quanto ao futuro do País e de seu ambiente regulatório e econômico.

É nesse contexto que apresentamos nossos comentários e críticas à minuta

Disciplina a concessão de empréstimo pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes no País, de instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

de Circular em comento.

O termo “assistência financeira” somente deveria ser utilizado para definir os contratos de mútuo em que os juros do contrato oferecerem rendimentos inferiores à taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefício, tal como exposto no § 2º, do art. 76 da lc nº 109/01 ("Art. 76 (...) § 1º Os programas assistenciais de natureza financeira deverão ser extintos a partir da data de publicação desta Lei Complementar, permanecendo em vigência, até o seu termo, apenas os compromissos já firmados. § 2º Consideram-se programas assistenciais de natureza financeira, para os efeitos desta Lei Complementar, aqueles em que o rendimento situa-se abaixo da taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefícios.")

As entidades abertas de previdência complementar tem de operar com os juros normais praticados pelas demais instituições financeiras que emprestam (ditados pelo Conselho Monetário Nacional, de acordo com o art. 4º da lei no 4.595/64), devem se ajustar ao mercado, de acordo com a livre concorrência.

O termo correto para os demais casos é “operação financeira”, tal como descrito no parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01, ou seja, contratos de

| | | | |
|---|--|---|--|
| | | <p>mútuo com rendimentos superiores a taxa mínima atuarial do respectivo plano de benefício.</p> <p>As entidades de previdência complementar e seguradoras são instituições financeiras e podem emprestar sem limitação de juros. (art. 17 e 18 da lei nº 4.591/64, c/c art. 1º da lei nº 7.492/1986, súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e EARESP nº 679865-RS).</p> | |
| <p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º e 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto no inciso II do §3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.639104/2018-51,</p> | <p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º e 74 c/c 73 da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto no inciso II do §3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.639104/2018-51,</p> | <p>Os arts. 5º e 74 da lc nº 109/01 são os dispositivos que cometem poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à SUSEP para serem órgão normativo e executivo das entidades abertas de previdência complementar e seguradoras, nos limites traçados pelo Decreto-Lei nº 73/66. O órgão normativo é o CNSP, razão pela qual, tendo o CNSP regulado a matéria no inciso II do § 3º, c/c inciso X, do art. 91da Resolução CNSP nº 321/2015, é ilegal que a SUSEP, órgão fiscalizador, tente regular de maneira restritiva, inovando no ordenamento jurídico.</p> | <p>Sugestões acatadas. Entendemos que cabe menção aos artigos 71 e 74 no preâmbulo da norma.</p> |
| | <p>A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º, 71, Parágrafo Único e 73 da</p> | <p>É de ser visto que desde a edição da LC nº 109, em 29 de maio de 2001, a base legal que sustenta as operações de Assistência Financeira é o Parágrafo Único do art. 71. Com efeito, a exceção estabelecida neste dispositivo legal, resulta de emenda parlamentar com o estrito objetivo de</p> | |

Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto no inciso II do §3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.639104/2018-51,

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe conferem as alíneas “b” e “c” do art. 36 do Decreto-Lei Nº 73, de 21 de novembro de 1966, considerando o disposto nos artigos 5º e 74 c/c 73 da Lei

autorizar as operações realizadas pelo patrocinador, pelos participantes e com os assistidos e a EAPC. O regime implantado pela LC nº 109/2001 difere substancialmente do que dispunha a lei revogada (Lei nº 6.435/77), posto que esta tratava de Assistência Financeira, tais como os programas culturais, programa de assistência social e médica e programa de assistência financeira, regulados pela Resolução CNSP nº 11/80, na esteira do que dispõe o art. 112, do Decreto nº 81.402/78. De outra parte, a competência estabelecida no art. 74, da LC nº 109/2001, conferindo à SUSEP e ao CNSP a regulação das entidades abertas, não oferece a possibilidade do estabelecimento de restrições ao alcance da norma regulamentada, uma vez que o DL nº 73/66 confere à SUSEP a competência para regulação de matéria afeta ao seguro, posteriormente estendida aos planos de benefícios de previdência complementar, na forma da Lei nº 6.435/77.

Os arts. 5º e 74 da lc nº 109/01 são os dispositivos que acometem poderes ao Conselho Nacional de Seguros Privados e à SUSEP para serem órgão normativo e executivo das entidades abertas de previdência complementar e seguradoras, nos limites traçados pelo Decreto-Lei nº 73/66. O órgão

| | | | |
|---|---|---|---|
| | Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, bem como o disposto no inciso II do §3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e o que consta do Processo Susep nº 15414.639104/2018-51, | normativo é o CNSP, razão pela qual, tendo o CNSP regulado a matéria no § 3º do art. 101 da Resolução CNSP nº 321/2015, é ilegal que a SUSEP, órgão fiscalizador, tente regular de maneira restritiva, inovando no ordenamento jurídico. | |
| | | | |
| RESOLVE: | | | |
| Art. 1º Disciplinar a concessão de assistência financeira por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BCB. | Art. 1º Disciplinar a concessão de empréstimos por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BCB. Art. 1º Disciplinar a concessão de empréstimos por entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras e a atuação dessas empresas como correspondentes de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BCB. | Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. Vide justificativa apresentada na Ementa da norma. | Sugestões não acatadas. Conforme justificativa apresentada para a ementa. |
| | | | |
| Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas estruturados no | Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, este estruturados | Reinsere o regime de repartição, conforme previsão legal, pois, para fins de assistência financeira - especialmente com consignação em folha de pagamento, dentro dos limites legais e ou regulamentares | As argumentações jurídicas serão analisadas pela PF-Susep. Contudo, de forma preliminar, apresentamos os argumentos técnicos que entendemos pertinentes: |

| | | | |
|--|--|---|---|
| <p>regime financeiro de capitalização e contratados nas respectivas entidades ou sociedades.</p> | <p>no regime financeiro de capitalização, devendo, em todos os casos, ter como contraparte e contratados nas respectivas entidades ou sociedades.</p> | <p>estabelecidos pelas entidades consignantes (União, Forças Armadas, Estados, Municípios, etc.) – os produtos assim estruturados são, do ponto de vista de custos, de mais fácil aquisição e manutenção por pessoas de menor poder aquisitivo, dado o baixo potencial desse público para formação de poupanças em produtos em regime de capitalização.</p> <p>Além disso, as coberturas estruturadas em regime de repartição são, para esse público, muito mais eficientes e eficazes do ponto de vistas social, já que os benefícios proporcionados podem ser obtidos de forma a dar mais pronto atendimento às necessidades desse consumidor, nos casos de invalidez, e para seu(s) beneficiário(s), em caso de morte.</p> <p>E isso, sem falar no fato de que lhes possibilita imediato acesso a operação de crédito em melhores condições do que por outros caminhos.</p> <p>De notar, por oportuno, que sobre as operações de assistência financeira, tal como ora praticadas, não há notícia de que tenham implicado na não preservação da liquidez e da solvência de alguma entidade.</p> <p>O ajuste final refere-se a aperfeiçoamento redacional, visando impedir interpretações errôneas, no sentido de que o participante/segurado deve se dirigir às dependências da</p> | <p>No exercício de suas atribuições, a Susep verificou más práticas na comercialização de assistência financeira, especialmente quando o contrato está atrelado a planos de previdência estruturados no regime financeiro de repartição.</p> <p>As irregularidades detectadas, tanto por meio de fiscalizações realizadas pela própria Susep, quanto por meio de denúncias de consumidores, Ministérios Públicos, Procons e órgãos da Justiça são de diversos tipos, e envolvem cobranças indevidas, dificuldade de cancelamento dos planos contratados, dificuldade de acesso a contratos, dificuldade de obtenção de informações acerca do saldo devedor, dificuldade na liquidação antecipada do contrato, divergência de valores entre o valor contratado e o efetivamente descontado, dentre outras más práticas que demonstram a necessidade da atuação do Estado em defesa dos interesses dos consumidores.</p> <p>Ainda, verificou-se que a operação de assistência financeira vinculada a planos em regime de repartição tem acarretado desvirtuamento das operações das EAPC's e seguradoras,</p> |
|--|--|---|---|

| | | | |
|--|--|--|---|
| | <p>Parágrafo único. O empréstimo de que trata o caput somente poderá ser concedido a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, este estruturado no regime financeiro de capitalização.</p> | <p>entidade/sociedade.</p> <p>Na Circular SUSEP nº 320/06 é vedada, no parágrafo único do art. 1º, a concessão de assistência financeira a segurado que possua exclusivamente seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de repartição.</p> <p>Tal vedação não alcança, no entanto, o participante de plano previdenciário estruturado no regime financeiro da repartição, pois que tal prática é permitida expressamente pelo art. 6º da referida Circular SUSEP nº 320/06.</p> <p>Como o regime financeiro de repartição simples não possui “provisão matemática de benefício a conceder” de onde se possa extrair quantias que possam ser destinadas (como garantia) ao empréstimo, por certo que a SUSEP, o artigo 6º da Circular SUSEP nº 320/06, refere-se a empréstimo com “recursos livres” da entidade de previdência complementar e seguradoras.</p> <p>A competência do CNSP e da SUSEP, para regular as operações das entidades se resume à aprovação dos planos e seguros, formulações técnicas (notas técnicas atuariais etc.). Depois de aprovados os planos, é livre escolha do administrador o nicho do mercado em que focará, bem como o tipo de contrato que usará. Oferecer este ou aquele plano previdenciário é, portanto, escolha típica de decisão</p> | <p>de modo que algumas supervisionadas, na prática, não se dedicam à atividade para a qual se constituíram, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, transcrito a seguir:</p> <p>“Art. 2º O regime de previdência complementar é operado por entidades de previdência complementar que têm por objetivo principal instituir e executar planos de benefícios de caráter previdenciário, na forma desta Lei Complementar.”</p> <p>A da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, em seu art. 71, permite que sejam realizadas operações entre os participantes, nessa condição, e a entidade. Tornar uma pessoa participante, sem que necessariamente possua intenção em comprar um plano de previdência, somente para que seja possível a concessão de assistência financeira, se traduz em deturpação da ordem natural tratada na Lei Complementar.</p> <p>Outro ponto que deve ser levado em consideração é a pertinência de existirem entidades, no mercado de seguros e previdência complementar aberta, cujo interesse principal, e cuja fonte de remuneração principal, é a assistência financeira. Tais entidades estão sujeitas à regulamentação</p> |
|--|--|--|---|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>empresarial que não deve ser tolhida, pois isso é vedado pelo inciso I, do art. 36 da lei nº 12.529 c/c arts. 1º e 170 da Constituição da República, entre outros. Não pode CNSP nem SUSEP restringir o empréstimo feito com recursos livres das entidades, permitido pelo parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01, pois tal questão ultrapassa os limites de competência e configura indevida ingerência no poder decisório dos administradores. A restrição, em si, configura infração à ordem econômica, passível de punição independentemente de culpa, de acordo com o caput e inciso I, do art. 36 da lei nº 12.529/2011. Referida lei aplica-se à pessoa jurídica de direito público e privado (conforme art. 31) e há responsabilidade solidária dos empresários que derem azo às violações ali previstas.</p> <p>De se estranhar que, com a publicação da MP nº 881/2019, que no inciso III do art. 2º prevê como princípio a intervenção mínima do Estado Regulador e no art. 4º veda a normatização que crie reserva de mercado que venha à consulta pública texto que não só demonstra tentativa arbitrária de regular assunto com restrições não previstas em lei, mas que também usurpam do administrador o poder de gestão e escolha de que produtos (previamente aprovados pela SUSEP) ofertará ao</p> | <p>distinta daquelas empresas que são, na prática, suas concorrentes: as financeiras, bancos e cooperativas regulados e fiscalizados pelo CMN e pelo Banco Central. Este fato dá margem à prática de arbitragem regulatória, danosa ao mercado.</p> <p>Além dos objetivos já expostos, a proposta também será efetiva na redução do risco de crédito das entidades e seguradoras que operam com assistência financeira, outra preocupação surgida durante os trabalhos regulares de supervisão da Autarquia, que tem o dever de zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado.</p> |
|--|--|--|--|

público. A determinação de que produtos (seguros e planos previdenciários) estruturados sob regime de repartição não podem ser objeto de empréstimo é absurda, por violar, outrossim, o direito do consumidor de ser tratado com isonomia (art. 6º do CDC).

DA LESÃO AO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO

Um participante, que autorizou fosse mencionado seu nome como exemplo, SR. JOSEMAR LOPES SAMPAIO, possui há 42 anos um plano de repartição simples de entidade de previdência complementar que, durante anos, emprestou a juros mais baixos que o próprio Banco do Estado (antigo BANERJ). Se aprovada a Circular SUSEP tal como sugerido no texto sob Consulta Pública n. 5/2019 ele terá de recorrer a outra instituição financeira, em vez de pegar empréstimo com a entidade que já possui vínculo pelo plano previdenciário há anos, talvez a juros mais altos.

No Jornal O Dia de 13 de novembro de 2001 foi noticiado que a CAPEMI, entidade a que o Sr. JOSEMAR LOPES SAMPAIO está vinculado, emprestava a 2,7%, menores juros do Estado do Rio de Janeiro, mais baixos que os praticados pelo BANERJ que emprestava a 3,70% (antigo Banco do Estado do Rio de Janeiro); e do que os praticados por todas as demais

instituições financeiras.

Na Coluna do Antero Gomes, no Jornal Extra do Rio de Janeiro, em de 15 de setembro de 2004, foi noticiado que dentro do rol das instituições que cobravam menos que 4% ao mês, em primeiro lugar, se encontrava a antiga CAPEMI (hoje sucedida nos planos previdenciários pela CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A) que emprestava a juros de 2,7% ao mês; ao passo que no rol das que cobravam mais que 4% ao mês se encontrava o próprio Banco do Estado (BANERJ).

Não há lógica jurídica nem econômica que justifique a restrição imposta nesse caso concreto, do Sr. JOSEMAR LOPES SAMPAIO que, como milhares de outros, será atingido.

O estranho é que a minuta colocada sob Consulta Pública nº 5/2019 traz em seu bojo alguns dispositivos que demonstram preocupação com o “cidadão consumidor”, como os incisos II, III, IV, e V do art. 5º. De se estranhar, portanto, que não defenda a livre iniciativa e livre concorrência, cometendo infração à ordem econômica, com impedir as entidades de operarem empréstimos, o que fazem há quase 200 anos por consignaçoão em folha de pagamento.

Ora, o maior interesse do consumidor é sempre ter maior número de ofertas, para que possa se beneficiar

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>com a concorrência e buscar contratação com melhores condições. Em processo promovido pelo SINAPP em favor de suas filiadas em Rondônia, no processo 0013721-76.2013.8.22.0001, foi proferida tutela antecipada, depois sentença pelo juiz da 2ª Vara de Fazenda Pública que foi mantida em reexame obrigatório pelo TJRO, protegendo a livre concorrência e livre iniciativa determinando que fossem reincluídas as entidades de previdência complementar e seguradoras no rol de consignatárias. O argumento na sentença utilizado foi justo o da livre concorrência e direito do cidadão/consumidor, conforme trecho abaixo:</p> <p>“Nesse seguimento, é de reconhecer que a restrição fere em verdade o direito do servidor, pois a opção de contrair empréstimo cabe a ele e não ao Estado.</p> <p>Depois, os argumentos que o Requerido traz em defesa não subsiste no mundo jurídico se considerarmos o direito do servidor, pois em verdade a questão é de solução prática, ORGANIZAÇÃO, sem a qual não é possível manter o controle seja de uma ou dez instituições consignatárias.”</p> <p>A sentença enfatizou, outrossim, tudo o que aqui sustentado quanto ao fato de que a discricionariedade da Administração, do Estado Regulador,</p> | |
|--|--|---|--|

não é absoluta, está jungida e limitada aos princípios constitucionais e legais da livre iniciativa e livre concorrência entre outros.

No caso de consignação em folha em pagamento a discricionariedade vai apenas até a abertura da consignação, mas não pode chegar a indicar quem poderá ser consignatário ou limitar o ingresso de novos. Nesse trecho a limitação ao poder discricionário da Administração está suficientemente claro:

“Nesse cenário, não é possível entender pela legalidade da exclusão promovida com a edição da Lei Complementar Estadual n. 701/2013, ou seja, não tenho como medida ajustada a decisão de excluir a condição de consignatária das entidades substituídas, segundo orientação do e. STJ.

Pontua-se, que não se está aqui a questionar a discricionariedade da Administração em dispor sobre o empréstimo consignado em folha de pagamento, pois facultado ao Poder Público disponibilizar tal benefício a seus servidores, contudo, ao oferecê-lo, o ente público deve observar as regras constitucionais referentes à matéria, com isso há de permitir um número razoável de prestador de serviço, sob pena de violar o princípio da isonomia e, ainda, a livre iniciativa, a livre concorrência e a liberdade

individual do servidor enquanto cidadão.”

1. Atualmente, a possibilidade de concessão de assistência financeira (AF) por seguradoras e entidades abertas de previdência complementar é garantida pelos artigos 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, e 91, § 3º, inciso II, da Resolução CNSP nº 321/2015.

A regulamentação dessa operação consta da Circular SUSEP nº 320/2006, que ora se propõe alterar.

Segundo o artigo 1º, parágrafo único, da minuta em consulta, a AF só poderá ser concedida a titular de plano de previdência ou de seguro de pessoas estruturados no regime financeiro de capitalização. Trata-se, como se verá, de regra que não passa pelo crivo do controle de constitucionalidade/legalidade ao qual os atos administrativos estão sujeitos.

2. Conquanto os atos discricionários da Administração Pública possuam um aspecto de mérito relacionado a certa margem de discricionariedade, inclusive técnica, isso não significa que a Administração possa atuar de modo arbitrário, sem a observância das limitações impostas pelo ordenamento jurídico. Todo ato discricionário tem, também, um aspecto de legalidade, sendo que, mais recentemente, inclusive, a

melhor Doutrina Jurídica tem reduzido a relevância da diferença entre os atos administrativos vinculados e não vinculados.

Com efeito, mesmo os atos discricionários estão sujeitos ao princípio da legalidade estrita (Constituição Federal, artigo 37, caput), segundo o qual a Administração só pode atuar conforme previsto em lei.

A Administração Pública não pode praticar atos que excedam o disposto na legislação, tampouco pode criar direito. Consoante ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (in Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2014 p. 105-106): “(...) a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja” (p. 105-106). Tratando especificamente dos atos normativos expedidos pela Administração, o Administrativista completa: “(...) toda a dependência e subordinação do regulamento à lei, bem como os limites em que há de conter, manifestam-se revigoradamente no caso de instruções, portarias, resoluções regimentos ou normas quejandas. Desatendê-los implica inconstitucionalidade.” (Ibid, p. 374)

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>A margem de escolha conferida pelo legislador para a prática de um ato específico não é o único limite imposto aos atos discricionários. A discricionariedade está limitada pelo Direito como um todo, a saber, as regras e princípios que permeiam o ordenamento jurídico em sentido amplo. Sobre esse ponto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro (in Discricionariedade Administrativa na Constituição de 1988. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 160): “Os princípios são de observância obrigatória pela Administração. Se corresponderem a valores consagrados no preâmbulo da Constituição ou mesmo decorrerem implícita ou explicitamente de suas normas, o ato administrativo (e também a lei) que os contrarie padecerá de vício de inconstitucionalidade. Se não decorrerem da Constituição mas da legislação ordinária ou mesmo da teoria geral do direito, ainda assim têm que ser cumpridos pela Administração, sob pena de invalidade do ato, corrigível pelo Poder Judiciário”.</p> <p>3. Feitas essas breves digressões, pode-se dizer que a regra prevista no artigo 1º, parágrafo único, da minuta em consulta ultrapassa os limites mencionados acima.</p> <p>3.1. No que tange ao aspecto de legalidade, a regra estabelece</p> | |
|--|--|---|--|

limitação à possibilidade de concessão de AF à contratação de plano estruturado em regime de capitalização. A base para essa limitação não é o artigo 71, parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001, que não criou qualquer limitação nesse sentido.

3.2. Já em relação ao aspecto material do ato, há flagrante desrespeito a inúmeros dispositivos constitucionais e legais.

3.2.1. No plano constitucional, a regra do artigo 1º, parágrafo único, da minuta, vai de encontro direto ao fundamento constitucional da livre iniciativa (CF, art. 1º, IV, e 170, caput e parágrafo único), aos princípios constitucionais da livre concorrência e da proteção do consumidor (CF, art. 170, IV e V) , e ao objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de garantia do desenvolvimento nacional (CF, art. 3º, I e II). Da mesma forma, viola os princípios constitucionais da igualdade, da impessoalidade e da eficiência (CF, arts. 5º e 37).

A livre iniciativa refere-se à liberdade conferida ao particular para entrar, se manter e sair de determinada atividade comercial, econômica ou financeira, respeitadas eventuais limitações impostas por lei. Na prática, a regra em consulta, sem um fundamento técnico claro e muito

menos explícito, impede que seguradoras e EAPC's sem planos estruturados no regime de capitalização possam oferecer AF. Assim, impede o acesso de novas empresas sem esse tipo de plano ao mercado de AF e inviabiliza a manutenção das que, nas mesmas condições, já realizam esse tipo de operação.

Quanto à violação do princípio constitucional da livre concorrência, a norma, de um lado, prejudica, repita-se, sem um fundamento técnico claro e muito menos explícito, as seguradoras e EAPC's que oferecem planos estruturados em regimes diversos do de capitalização, e, de outro, privilegia aquelas que possuem planos estruturados no referido regime.

Associado a isso, resta violado o princípio da proteção do consumidor, já que, para efetivação deste, a garantia de livre concorrência é condição fundamental. Sem livre concorrência não há proteção do consumidor. A explicação é simples: quanto mais empresas oferecerem determinado serviço, mais opções de contratação terá o consumidor. A variedade de opções obriga as empresas a melhorarem os serviços e a diminuir os custos. E o principal beneficiário de todo esse processo é o próprio consumidor. A retirada das

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>supervisionadas sem planos estruturados no regime de capitalização do mercado de concessão de AF reduzirá consideravelmente o leque de opções disponível aos consumidores, e provavelmente aumentará o valor dos juros e demais encargos incidentes sobre os empréstimos concedidos.</p> <p>O desenvolvimento econômico, por seu turno, só será atingido se os agentes econômicos privados tiverem liberdade para atuar com o mínimo de amarras possíveis.</p> <p>Por fim, mencione-se a violação aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da eficiência.</p> <p>O primeiro pressupõe que todos os que cumprem determinadas condições objetivas devem possuir iguais direitos e deveres perante a lei. No caso concreto, isso significa que se deve prover tratamento igualitário a todos os integrantes do mercado que atendam as condições objetivas previstas na lei. Ocorre que a lei não estipulou qualquer restrição, não se permitindo ao órgão regulador estabelecer restrição. A permissão, nesse caso, não precisa ser uma norma expressa. Há a figura da discricionariedade técnica. Mas nenhuma dessas condições ou permissões existem no caso.</p> <p>O dever de impessoalidade do administrador proíbe que este atue</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>com favoritismos ou discriminações indevidas em relação aos administrados. Como sustentado acima, a regra proposta pela SUSEP certamente beneficiaria seguradoras e EAPC's que já possuem planos estruturados no regime de capitalização, e prejudicaria seguradoras e EAPC's que adotam regimes diferentes.</p> <p>Enfim, a eficiência obriga a Administração a atuar do modo mais oportuno e adequado à promoção da finalidade legal, sempre voltada ao atendimento do interesse público. O exposto acima demonstra claramente que a regra pretendida terá efeitos diametralmente opostos a tal objetivo.</p> <p>3.2.2. Também há incorreções em relação ao plano legal.</p> <p>Além da violação direta ao artigo 71 da LC 109/2001, já explicada, a regra em consulta vai de encontro aos valores e princípios previstos no artigo 3º, incisos II e VI, da referida Lei, os quais determinam, expressamente, que a ação do Estado – no caso, do CNSP e da SUSEP – será exercida com o objetivo de (i) “disciplinar, coordenar e supervisionar as atividades reguladas por esta Lei Complementar, compatibilizando-as com as políticas previdenciária e de desenvolvimento social e econômico-financeiro” e (ii) “proteger os</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios” (política de proteção do consumidor).</p> <p>O legislador brasileiro, ciente da ineficiência do regime geral de previdência social, alterou a Constituição para incluir na política previdenciária do País o regime de previdência privada, de caráter complementar ao RGPS. Além do equilíbrio das contas públicas, a medida visou, como não poderia deixar de ser, a garantia da ordem social, fundada no primado do trabalho e voltada ao bem-estar e à justiça sociais. Nesse contexto, o objetivo constante do inciso II do artigo 3º da LC 109/2001 positivou uma relação que já era óbvia: o desenvolvimento social e econômico-financeiro do país depende estritamente da nossa política previdenciária. Por todas as razões já expostas anteriormente, parece-nos óbvio que eventual regra que inviabilize a concessão de AF por parte considerável das seguradoras e EAPC’s vai contra os objetivos constitucionais em questão.</p> <p>O prejuízo à política de proteção ao consumidor já foi explicado no tópico acima.</p> <p>Outra norma que seria violada pela eventual restrição ora atacada é a Lei nº 12.529/2011, que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>Concorrência, formado pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE e pela Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, e dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica. De acordo com seu artigo 1º, caput e parágrafo único, respectivamente, a norma é “orientada pelos ditames constitucionais de liberdade de iniciativa, livre concorrência, função social da propriedade, defesa dos consumidores e repressão ao abuso do poder econômico” (grifamos), sendo que “a coletividade é a titular dos bens jurídicos [por ela] protegidos”.</p> <p>Esta Lei decorre diretamente do artigo 173, § 4º, da CF88, segundo o qual “a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros” (grifamos).</p> <p>Seu artigo 19, inciso I, destaca a relação entre concorrência e proteção do consumidor, já explicada no tópico 4.2.1. Nos seus termos, caberá à Secretaria de Acompanhamento Econômico, responsável “pela promoção da concorrência em órgãos de governo e perante a sociedade”, opinar, nos aspectos referentes à promoção da concorrência, “sobre propostas de alterações de atos</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>normativos de interesse geral dos agentes econômicos, de consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidos a consulta pública pelas agências reguladora” (grifamos).</p> <p>Consoante disposto em seu artigo 36, caput, I, e § 3º, IV e XVII, constituem infrações à ordem econômica os atos que tenham por objeto ou possam (i) “limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa”, bem como as condutas que, direta ou indiretamente venham a (ii) “criar dificuldades à constituição, ao funcionamento ou ao desenvolvimento de empresa concorrente ou de fornecedor, adquirente ou financiador de bens ou serviços” ou (iii) “cessar parcial ou totalmente as atividades da empresa sem justa causa comprovada”.</p> <p>Já demonstramos que a regra proposta pela SUSEP violaria os princípios da livre concorrência e da livre iniciativa, prejudicaria, por consequência, os próprios consumidores, e, em última instância, possivelmente inviabilizaria as atividades de diversas supervisionadas que não terão condições de se reestruturar. Assim, aprovada a minuta em consulta, a SUSEP, sujeita aos ditames da Lei nº 12.529/2011, nos termos de seus artigos 31 e 32, incorreria em todas as infrações mencionadas acima.</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>Por fim, e talvez ainda mais claramente do que em todos os aspectos acima apontados, a regra em consulta viola os princípios e regras estabelecidos na Medida Provisória nº 881/2019, instituidora da Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e dispõe sobre a atuação do Estado como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do caput do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no caput do art. 174 da Constituição.</p> <p>De acordo com seu artigo 2º, incisos I e III, respectivamente, são princípios que norteiam o disposto na MP (i) “a presunção de liberdade no exercício de atividades econômicas” e (ii) “a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas”. A afronta da regra em consulta à liberdade econômica, relacionada à livre iniciativa e à livre concorrência, já foi demonstrada acima. No que tange à intervenção estatal mínima, sabe-se que esta se fundamenta, especialmente, no disposto no art. 170, parágrafo único, e 174 da Carta Magna, e, de modo geral, nos demais fundamentos e princípios que constituem a ordem econômica prevista na Constituição. Como já se demonstrou, a regra em consulta,</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>além de extrapolar os limites impostos pela legislação, viola frontalmente os fundamentos e princípios em questão. O artigo 4º da norma dispõe sobre as garantias à livre iniciativa. De acordo com ele, é dever da administração pública, no exercício de regulamentação, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente “I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes; II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado; III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos”. As regras contidas nesse dispositivo tornam ainda mais claras facetas dos já explorados princípios da legalidade estrita, da intervenção mínima na ordem econômica, da livre concorrência, da livre iniciativa e da impessoalidade.</p> <p>Note-se, o tamanho adequado do espaço de liberdade econômica pode ser objeto de muita controvérsia, até mesmo ideológica. Mas o que a regra acima trouxe foi a proteção legal do espaço de liberdade existente no momento da sua edição. Em outras palavras, criou-se um obstáculo legal,</p> | |
|--|--|---|--|

por meio da necessidade de mais claramente justificado fundamento, para que restrições adicionais às existentes no momento da edição da lei sejam criadas. E, no caso da restrição em comento, não houve tal justificativa.

4. Ademais, ainda que se entenda que a norma que se pretende publicar não afronta os princípios e dispositivos mencionados acima, o processo administrativo que precede a sua publicação está viciado por ausência da devida análise de impacto regulatório (AIR).

De fato, o artigo 5º da MP nº 881/2019 (artigo 5º) exige que as propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, sejam precedidas da realização de AIR, com informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo proposto, a fim de que se verifique a razoabilidade de seu impacto econômico.

A exigência busca melhorar a qualidade e trazer maior segurança jurídica ao ambiente regulatório. Além disso, guarda coerência com o princípio de intervenção mínima do Estado na ordem econômica. Com a AIR, evita-se que regulador crie ou modifique determinada norma sem

antes avaliar e discutir (e esse agora deve ser um procedimento transparente e formal) as possíveis consequências decorrentes do ato normativo. Em poucas palavras, o objetivo é avaliar se há necessidade de alteração de determinada norma em vigor, bem como ponderar os prós da sua alteração com os contras da sua manutenção.

Trata-se de freio à criação de regras, com o qual todos devem se acostumar, e essa audiência pública é uma excelente oportunidade para isso.

No presente caso, aliás, a AIR ganha especial relevância ante à mudança estrutural e impacto econômico substancial que a norma em consulta gerará. Isto porque a concessão de AF é relevante para inúmeras seguradoras e EAPC's, boa parte das quais oferecem planos estruturados nos regimes financeiros de repartição de capitais de cobertura ou de repartição simples. Tais empresas muitas vezes levaram anos estruturando suas operações, contratando pessoas, treinando funcionários, etc. Com a regra proposta, parte das atividades de entidades supervisionadas certamente restaria inviabilizada, com todos os impactos disso decorrentes.

5. Em suma, tanto em face de critérios razoáveis de oportunidade e

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>adequação, como em razão de princípios e regras que integram o ordenamento jurídico brasileiro, parece claro que não deve ser estabelecida a vedação ao oferecimento de AF em planos não estruturados no regime de capitalização.</p> <p>Com efeito, da publicação do ato normativo em consulta decorreria uma série de vícios que atingiriam diferentes elementos seus, a saber:</p> <p>5.1. Relativamente ao não atendimento aos objetivos e fins expressamente previstos na CF88 e leis aplicáveis, haveria patente desvio de poder, apto a macular o elemento finalidade do ato. Aliás, no caso, pelos motivos já expostos, publicando a norma, a SUSEP se desviaria da sua própria missão institucional de "desenvolver os mercados supervisionados, assegurando sua estabilidade e os direitos do consumidor".</p> <p>5.2. Também haveria vício atinente ao elemento objeto do ato, na medida em que a regra não encontra fundamento no ordenamento jurídico, extrapola os limites impostos pela LC 109/2007 e viola princípios e regras constitucionais e legais.</p> <p>5.3. Por fim, o elemento forma do ato também restaria violado, uma vez que o processo administrativo normativo precedente à publicação da norma,</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>indevidamente, prescindiu da análise de impacto regulatório exigida por lei.</p> <p>6. Ressalte-se que, ante aos vícios apontados acima, a norma em consulta poderá ser posteriormente invalidada pelo Judiciário caso venha a ser publicada nos termos propostos por esta Autarquia. Ao menos é esse o entendimento que prevalece na doutrina (vide ensinamentos de Di Pietro, acima) e nos principais tribunais do país.</p> <p>De fato, tratando da possibilidade de controle judicial dos atos administrativos discricionários, o Supremo Tribunal Federal já asseverou que “o exame pelo Poder Judiciário do ato administrativo tido por ilegal ou abusivo não viola o princípio da separação dos poderes” (STF - RE: 654170 MA, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 19/03/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-068 DIVULG 12-04-2013 PUBLIC 15-04-2013).</p> <p>No mesmo sentido, decisão do ex-Ministro Eros Grau, para quem “os atos administrativos que envolvem a aplicação de ‘conceitos indeterminados’ estão sujeitos ao exame e controle do Poder Judiciário. O controle jurisdicional pode e deve incidir sobre os elementos do ato, à luz dos princípios que regem a atuação da administração” (RMS</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>Parágrafo Único. A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas e contratados nas respectivas entidades ou sociedades.</p> | <p>24.699, rel. min. Eros Grau, j. 30-11-2004, 1ª T, DJ de 1º-7-2005).</p> <p>No âmbito do STJ, mencione-se julgado de relatoria da ex-Ministra Eliana Calmon, no REsp 429.570/GO (Segunda Turma, DJ 22/3/2004). De acordo com a magistrada “(...) a Administração pública está submetida ao império da lei, inclusive quanto à conveniência e oportunidade do ato administrativo”. “(...) O Poder Judiciário não mais se limita a examinar os aspectos extrínsecos da administração, pois pode analisar, ainda, as razões de conveniência e oportunidade, uma vez que essas razões devem observar critérios de moralidade e razoabilidade”.</p> <p>A LC nº 109/2001, lei de regência do regime de previdência complementar no país, não estabelece qualquer distinção de regime financeiro atuarial dos planos de benefícios regulamentados pela SUSEP/CNSP, de modo a restringir as operações intrínsecas aos termos do contrato celebrado pelo participante e pela EAPC/sociedade seguradora. Sendo assim, qualquer restrição ao alcance do que dispõe o art. 71, Parágrafo Único, da LC nº 109/2001, constitui-se em violação expressa a esta mesma norma legal, falcendo ao órgão regulador qualquer ação regulamentadora que desconsidere a</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>autorização legislativa. A vingar a edição da presente norma infralegal estar-se-á em flagrante vício legislativo, em afronta ao art. 59, da CR/88, posto que uma norma infralegal altera indevidamente um exposto preceito contido em lei complementar, em ofensa ao princípio da hierarquia das normas.</p> <p>Quanto mais não seja, a limitação pretendida na presente norma em consulta pública viola um dos princípios fundamentais da República, no que pertine ao princípio da livre iniciativa, inscrito no art. 1º, IV, c/c art. 170, IV, da CR/88.</p> <p>Com o mesmo escopo, foi editada a Lei nº 12.529/2011, que em seu art. 36, constituiu como infração à livre concorrência qualquer ato que limite, falseie ou de qualquer forma prejudique a livre concorrência ou a livre iniciativa.</p> <p>Por sua vez, a MP nº 881/2019 (Declaração de Direitos de Liberdade Econômica), em seu art. 2º, III, institui princípios que norteiam a norma, entre os quais a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas.</p> <p>A presente Medida Provisória esclarece definitivamente que é vedado ao Poder Público tomar ações que favoreçam a concentração do mercado, exigir especificação que não</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular ou assistido de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas estruturados no regime financeiro de capitalização, de repartição simples ou de repartição de capitais de cobertura, tendo como contrapartes e contratados nas respectivas entidades ou sociedades.</p> | <p>seja necessária para o fim desejado, obrigando-se, o órgão regulador, a observar se não há nenhuma contradição ou sobreposição com alguma outra norma antiga e, além disso, terá de analisar, o órgão, os impactos, ou seja, se a medida trará mais ônus ou benefícios e se é eficiente.</p> <p>Reinsere o regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, tanto para participantes ou segurados, bem como para assistidos, conforme previsão legal, pois, para fins de assistência financeira – especialmente com consignação em folha de pagamento, dentro dos limites legais e ou regulamentares estabelecidos pelas entidades consignantes (União, Forças Armadas, Estados, Municípios, etc.) – os produtos assim estruturados são, do ponto de vista de custos, de mais fácil aquisição e manutenção por pessoas de menor poder aquisitivo, dado o baixo potencial desse público para formação de poupanças em produtos em regime de capitalização.</p> <p>Além disso, as coberturas estruturadas em regime de repartição simples são, para esse público, muito mais eficientes e eficazes do ponto de vistas social, já que os benefícios proporcionados podem ser obtidos de forma a dar mais pronto atendimento</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Foi prevista na norma a concessão de assistência financeira a assistido de plano de previdência complementar aberta.</p> |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>Parágrafo único: O empréstimo de que trata o caput somente poderá ser concedido a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas estruturado no regime financeiro de capitalização e de repartição simples.</p> | <p>às necessidades desse consumidor, nos casos de invalidez, e para seu(s) beneficiário(s), em caso de morte.</p> <p>E isso, sem falar no fato de que lhes possibilitaria imediato acesso a operação de crédito em melhores condições do que por outros caminhos.</p> <p>De notar, por oportuno, que sobre as operações de assistência financeira, tal como ora praticadas, não há notícia de que tenham implicado na não preservação da liquidez e da solvência de alguma entidade.</p> <p>O último ajuste refere-se a aperfeiçoamento redacional, visando impedir interpretações errôneas, no sentido de que o participante/segurado/assistido deve se dirigir às dependências da entidade/sociedade.</p> <p>A restrição para atender apenas participantes e segurados de PLANOS EM REGIME DE CAPITALIZAÇÃO caracteriza injustificada discriminação aos participantes de Planos estruturados no Regime de Repartição Simples, o que pode caracterizar contrariedade ao Código de Defesa do Consumidor, além de dificultar a fidelização destes clientes, e por via de consequência, gerará um processo de êxodo dos participantes das entidades. E vincular o valor da</p> | |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>assistência financeira ao saldo da Provisão Técnica do Participante/Segurado, titular de Plano de em Regime de Capitalização, não viabilizará a venda de planos estruturados neste tipo de regime financeiro (capitalização).</p> <p>Outra consequência dessa vedação a concessão de assistência financeira para os planos na modalidade de repartição simples seria o aumento do número de reclamações nos órgãos de defesa do consumidor, pois ante essa flagrante “discriminação legal”, os consumidores(participantes/segurados) teriam que cancelar os seus planos, e assim perder todos os direitos e expectativas inseridos nos contratos.</p> <p>A vedação à concessão de assistência financeira aos participantes de planos previdenciários na modalidade de repartição simples, por certo traria um impacto dramático na carteira de inadimplência das entidades, conhecida como PCLD (provisão para crédito de liquidação duvidosa), pois os refinanciamentos, ou seja, a operação de renegociação de dívida oriunda de contrato de empréstimo, não poderia ser mais realizada, e toda a inadimplência teria que ser absorvida pelas entidades, sem a possibilidade de adoção de medidas administrativas para cobrança dos débitos, só restando, a cobrança através de ação judicial que é um</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>Parágrafo Primeiro: A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de seguro de pessoas estruturados no regime financeiro de capitalização e contratados nas respectivas sociedades Seguradoras.</p> <p>Parágrafo Segundo: A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida aos Titulares de planos de previdência complementar aberta estruturados nos regimes financeiros de repartição e de capitalização e contratados junto das respectivas EAPC.</p> | <p>meio mais oneroso e demorado.</p> <p>Restringir que as contratações sejam realizadas por terceiros, fora da entidade, contraria os avanços obtidos na terceirização / correspondentes bancários. Isso dificulta a comercialização, restringindo a participação de terceiros que estão mais próximos dos clientes, como ocorre com os Corretores de Seguros</p> <p>Limitar a concessão de Assistência Financeira apenas aos participantes de plano em regime de capitalização fere a Lei Complementar 109/2001, pois cria privilégios a uma categoria de participantes e ainda pode ser caracterizado como venda casada de um produto:</p> <p>Dispõe a LC 109/2001:</p> <p>Art. 8º Para efeito desta Lei Complementar, considera se:</p> <p>I participante, a pessoa física que aderir aos planos de benefícios.</p> <p>Note-se que a norma é clara e objetiva em afirmar que participante é qualquer pessoa física que aderir aos planos de benefícios, ou seja, em qualquer plano seja ele estruturado sob o regime de repartição simples ou por capitalização.</p> <p>A operação financeira com participante é expressamente autorizada pelo parágrafo único do art. 71, in verbis:</p> <p>Art. 71. É vedado às entidades de</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>previdência complementar realizar quaisquer operações comerciais e financeiras:</p> <p>Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica ao patrocinador, aos participantes e aos assistidos, que, nessa condição, realizarem operações com a entidade de previdência complementar.</p> <p>Como se verifica pela Lei Complementar 109/2001 TODOS OS PARTICIPANTES, sem qualquer discriminação, podem realizar operações financeiras com a EAPC.</p> <p>Restringir este benefício a uma categoria de participantes é ilegal e ainda fere o princípio da segurança jurídica esculpido na CF no artigo 5º, XXXVI.</p> <p>Tal medida ainda causa danos maiores as EAPC sem fins lucrativos, onde o Patrimônio pertence a todos os Participantes e que pela norma em consulta apenas uma pequena parte poderá se beneficiar da Assistência Financeira Direta com recursos da entidade constituído por todos.</p> <p>No que se refere a vinculação do benefício previsto em Lei Complementar a compra de um produto específico é venda Casada. A Venda Casada é expressamente proibida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC (art. 39, I), constituindo inclusive crime contra as relações de consumo (art. 5º, II, da Lei</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>n.º 8.137/90).</p> <p>A Lei 8.137 / 90, artigo 5º, II, III tipificou essa prática como crime, com penas de detenção aos infratores que variam de 2 a 5 anos ou multa.</p> <p>E a Lei 8.884 / 94, artigo 21º, XXIII, define a venda casada como infração de ordem econômica. A prática de venda casada configura-se sempre que alguém condicionar, subordinar ou sujeitar a venda de um bem ou utilização de um serviço à aquisição de outro bem ou ao uso de determinado serviço.</p> <p>Pelo Código de Defesa do Consumidor, a Lei 8078 / 90, artigo/o 39º, “é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.</p> <p>E pela Resolução do Banco Central nº 2878/01 (alterada pela nº 2892/01), Artº 17, “é vedada a contratação de quaisquer operações condicionadas ou vinculadas à realização de outras operações ou à aquisição de outros bens e serviços. Desta forma, para ter acesso a Assistência Financeira Direta basta ser participante da Entidade, nos termos da Lei Complementar 109/2001.</p> <p>Cabe ainda destacar que a competência do CNSP e da SUSEP, para regular as operações das</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | | <p>entidades se resume à aprovação dos planos e seguros, formulações técnicas (notas técnicas atuariais etc.). Depois de aprovados os planos, é livre escolha do administrador o nicho do mercado em que focará, bem como o tipo de contrato que usará. Oferecer este ou aquele plano previdenciário é, portanto, escolha típica de decisão empresarial que não deve ser tolhida, pois isso é vedado pelo inciso I, do art. 36 da lei nº 12.529 c/c arts. 1º e 170 da Constituição da República, entre outros. Não pode CNSP nem SUSEP restringir o empréstimo feito com recursos livres das entidades, permitido pelo parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01, pois tal questão ultrapassa os limites de competência e configura indevida ingerência no poder decisório dos administradores. A restrição, em si, configura infração à ordem econômica, passível de punição independentemente de culpa, de acordo com o caput e inciso I, do art. 36 da lei nº 12.529/2011. Referida lei aplica-se à pessoa jurídica de direito público e privado (conforme art. 31) e há responsabilidade solidária dos empresários que derem azo às violações ali previstas. De se estranhar que, com a publicação da MP nº 881/2019, que no inciso III do art. 2º prevê como princípio a intervenção mínima do Estado Regulador e no art. 4º veda a normatização que crie</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | <p>Parágrafo único. A assistência financeira de que trata o caput somente poderá ser concedida a titular de plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, este estruturado no regime financeiro de capitalização e contratados nas respectivas entidades ou sociedades.</p> | <p>reserva de mercado que venha à consulta pública texto que não só demonstra tentativa arbitrária de regular assunto com restrições não previstas em lei, mas que também usurpam do administrador o poder de gestão e escolha de que produtos (previamente aprovados pela SUSEP) ofertará ao público. A determinação de que produtos (seguros e planos previdenciários) estruturados sob regime de repartição não podem ser objeto de empréstimo é absurda, por violar, outrossim, o direito do consumidor de ser tratado com isonomia (art. 6º do CDC).</p> <p>Trata-se de direito resguardado pela Lei Complementar 109/01, artigo 71, parágrafo único e também contemplado na Circular 320/06, artigo 6. Mais recentemente reforça nossa sugestão a Medida Provisória 881/19, recém aprovada pela Câmara Federal, que prevê a intervenção mínima do Estado Regulador nas atividades empresariais, além de estudos de impacto regulatório. Ressalta-se ainda a discriminação sobre os produtos estruturados em regime de repartição, que tem forte presença no mercado segurador e excelente aceitação junto ao público consumidor de seguros, pelo seu custo benefício. Finalmente somente podem ser usados Recursos Livres para a</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | concessão de Assistência Financeira, o que não gera riscos de solvência para as empresas, como o histórico de mais de 50 anos dessa prática tem demonstrado. | |
| Art. 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular: | | | |
| I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, estruturado em regime financeiro de capitalização; | <p>I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, este estruturado em regime financeiro de capitalização;</p> <p>I - empréstimo: o contrato de mútuo celebrado com titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou seguro de pessoas, este estruturado em regime financeiro de capitalização;</p> | <p>Vide justificativa anterior.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usada indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Este inciso enfatiza que somente é possível a operação comercial e financeira se o plano do participante ou segurado for estruturado sob o regime financeiro de capitalização.</p> <p>Tal medida é ilegal e inconstitucional e sequer tem justificativa sob o enfoque da eficiência econômica, pois o que ocorreu com os planos de capitalização cujo empréstimo era vinculado pela Circular SUSEP nº 320/06 à percentual da provisão matemática de benefício a conceder é</p> | Sugestões não acatadas, conforme justificativa apresentada anteriormente. |

que não foram utilizados pelas entidades de previdência complementar, as quais passaram a dar ênfase à celebração de contratos referentes a planos estruturados sob regime de repartição, no qual inexistia (na Circular SUSEP 320/06) referida limitação.

A vinculação do empréstimo a um percentual da provisão matemática só faria sentido no caso de se tratar de empréstimos concedidos pelo Conselho Monetário Nacional (§ 1º, do art. 9º da Lei nº 109/01) de valores referentes a reservas técnicas, fundos e provisões.

De se destacar que a garantia do pagamento do empréstimo não é a “provisão matemática de benefício a conceder”, e sim a forma de pagamento adotada pela maioria das entidades: consignação em folha de pagamento e desconto em conta corrente, conforme decidido no RESP nº 728.563-RJ, que teve por relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/6/2005 e foi assim ementado:

CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE

CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR.
IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 728.563/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 125)

Em seus esclarecimentos, o ministro relator expôs que:

“Na tese que sustento, independentemente da natureza da credora (cooperativa, banco, etc), a consignação não pode ser suprimida por deliberação escoteira do mutuário devedor, por representar condição fundamental de contratos desta espécie.”

A subida importância do referido julgado para o próprio Superior Tribunal de Justiça fica clara quando se percebe que foi objeto do Informativo de Jurisprudência nº 0250, de 6 a 10 de junho de 2005, conforme abaixo:

Informativo nº 0250

Período: 6 a 10 de junho de 2005.

SEGUNDA SEÇÃO
CONTRATO. MÚTUO. DESCONTO.
FOLHA DE PAGAMENTO.

Trata-se, na espécie, de ação de cumprimento de obrigação de não fazer na qual o ora recorrido busca o cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas oriundas de contrato de crédito pessoal. O Min. Relator aduziu que, no caso, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. Não é apenas uma forma de pagamento, mas uma garantia para o credor de que receberá automaticamente o pagamento por parte do tomador do mútuo, permitindo, desse modo, emprestar com redução substancial na taxa de juros, prazos mais longos e dispensar outras garantias, como o aval, haja vista uma menor margem de risco no negócio. Dessa maneira, o devedor também será favorecido. Note-se que não se trata de penhora de renda, vedada pelo art. 649, IV, do CPC, pois não é satisfação de um crédito objeto de execução judicial, imposta por coação sem preestabelecimento e previsão. Já a Min. Nancy Andrigli fundamentou que o desconto em folha é forma de pagamento, não uma condição inerente ao contrato e que, em algumas hipóteses, poderia haver a revisão da cláusula contratual autorizadora do desconto em folha de

pagamento. Assim, ao prosseguir o julgamento, a Seção conheceu do recurso e deu-lhe provimento para que seja observado o aludido desconto, como pactuado, vencidos, em parte, quanto à fundamentação, a Min. Nancy Andrighi e o Min. Castro Filho. Precedentes citados: REsp 533.719-RS, DJ 18/6/2004; MC 7.022-RS, DJ 15/9/2003; MC 7.791-RS, DJ 18/2/2004, e MC 7.021-RS, DJ 17/9/2003. REsp 728.563-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/6/2005.

No caso da Circular SUSEP Nº 320/06. Como, nos planos de capitalização, o valor do mútuo está limitado indevidamente à provisão matemática de benefício a conceder, o efeito obtido é contrário ao que desejado, pois não que impedia a concessão para pessoas que não tivessem plano com prévia acumulação.

Como não se trata de empréstimo de reserva técnica nem provisão, o que é vedado pela própria circular 320/06 e novo texto colocado sob consulta pública, o certo seria na Circular nº 320/06 ter permitido o empréstimo de recursos livres, sem limitação a valor de provisão matemática, tanto quanto se permitiu ao regime de repartição. Foi justo essa restrição que fez desinteressante a comercialização da capitalização. Quem precisa de

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>empréstimo não vai contratar plano de capitalização e esperar se capitalizar para obter de empréstimo parte do valor investido. Isso é ilógico e sem sentido. Quem precisa de empréstimo, por outro lado, não se importa de pagar pequeno valor de contribuição previdenciária ou prêmio de seguro, para obter o mútuo no valor pretendido. A legalidade de tal operação, com prévia imposição ao interessado de que contrate o plano previdenciário foi declarada expressamente pelo Superior Tribunal de Justiça em três julgados e já é objeto do Informativo de Jurisprudência. Caso o governo pretenda “estimular” a oferta de planos de capitalização, a primeira medida a ser feita é retirar essa indevida vinculação do valor de empréstimo à “provisão matemática de benefício a conceder do plano de capitalização”, pois há empresas que preferem até trabalhar com a capitalização e não estão fazendo isso pelo só fato de não poderem usar do empréstimo como estímulo da celebração de tais contratos. Outro estímulo poderia ser retirar parte dos tributos incidentes. Fora essas práticas, qualquer outra é ilegal, como de fato a restrição imposta mesmo pela Circular SUSEP nº 320/06 é ilegal mas não foi antes questionada pelas entidades de previdência e</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|---|--|---|
| | <p>I - assistência financeira: o empréstimo concedido, com recursos próprios da EAPC ou da Seguradora, a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas;</p> | <p>seguradoras porque não as impediu completamente de operar. Como agora, no entanto, pretende-se com o novo texto, impedir a utilização de empréstimos de recursos livres quanto aos planos estruturados em regime de repartição, além de limitar o empréstimo à provisão matemática de benefícios a conceder de planos estruturados sob regime de capitalização, por certo o problema se não for revisto quando de imediato obrigará à judicialização, pois impedirá indevidamente a livre iniciativa e livre concorrência quanto aos empréstimos permitidos por lei e praticados há quase 200 anos pelas entidades de previdência complementar e seguradoras aos seus participantes, segurados e assistidos.</p> <p>Idem acima.</p> <p>Em razão da argumentação constante acima, necessária a remoção do texto "estruturado em regime de financeiro de capitalização" trazendo mais clareza e transparência à norma.</p> <p>Importante destacar que somente será considerada assistência financeira, para fins desta norma, quando o recurso e/ou contrato for firmado diretamente com a EAPC ou Seguradora. Nas hipóteses em que a EAPC ou Seguradora atuar apenas</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Foi incluído o trecho sugerido para que houvesse distinção entre a operação de assistência financeira e aquela realizada pela supervisionada na qualidade de correspondente bancário.</p> |
|--|---|--|---|

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>I – operação financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas;</p> | <p>como Correspondente bancária, nos moldes do Capítulo IV, não haveria a necessidade de que o titular ou segurado estivesse vinculado a plano estruturado no regime financeiro de capitalização. Além disto, a EAPC ou Seguradora não seriam obrigadas a atender as disposições/obrigações previstas nos Capítulos I, II e III da Circular.</p> <p>Entendemos que a contratação de um plano de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas estruturado em regime financeiro de repartição simples também atenderia o escopo da Circular, uma vez que, na hipótese de óbito do titular, o valor do benefício a ser pago poderá/será compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> <p>Afora isto, a contratação de um plano de previdência ou seguro de pessoas, independentemente do seu regime financeiro, atenderia o requisito de que somente poderá ser concedida a assistência financeira à um TITULAR.</p> <p>A lei de regência que dispõe sobre o sistema de previdência complementar é a LC nº 109/2001. Esta lei não dispõe em nenhum de seus 79 artigos, qualquer menção a expressão “Assistência Financeira”. Como já dito acima, a LC trata da “Operação</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|--|---|--|---|
| | <p>I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular ou assistido de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, estruturado em regime financeiro de capitalização, de repartição simples e repartição de capitais de cobertura;</p> <p>I - empréstimo: o contrato de mútuo celebrado com titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou seguro de pessoas, estruturado em regime financeiro de capitalização e de repartição simples;</p> <p>I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de</p> | <p>Financeira” entre participante e a EAPC/Sociedade Seguradora. Portanto, soa como uma atecnia jurídica redacional a manutenção da expressão “Assistência Financeira”. Deste modo impõe-se alterar a redação do inciso I, do art. 2º, para “Operação Financeira”, o que deve se observar ao longo do texto da norma. De outra parte, a supressão da limitação aos planos estruturados no regime de capitalização, se deve ao sugerido na alteração da redação do parágrafo único do art. 1º desta Circular.</p> <p>Vide justificativa anterior.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma. E acrescentar o regime de Repartição Simples, conforme justificativa do Parágrafo único do Art. 1º.</p> <p>Essa alteração é necessária para atender a nova redação do parágrafo</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada, visto que foi prevista a concessão de assistência financeira a assistido de plano de previdência complementar aberta.</p> |
|--|---|--|---|

| | | | |
|---|---|--|---|
| | <p>plano de seguro de pessoas, estruturado em regime financeiro de capitalização, ou a participantes de plano de benefícios de previdência complementar aberta.</p> <p>I - assistência financeira: o empréstimo concedido a titular de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou de plano de seguro de pessoas, este estruturado em regime financeiro de capitalização;</p> | <p>único do art. 1.</p> <p>Faz-se necessário o ajuste na redação para acompanhar a mudança acima, respaldada no comentário apresentado.</p> | |
| | | | |
| II - EAPC: as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras autorizadas a operar planos de benefícios de previdência complementar aberta; | | | |
| | | | |
| III - saldo devedor: o valor presente das contraprestações de assistência financeira ainda não pagas; | <p>III - saldo devedor: o valor presente das contraprestações de empréstimo ainda não pagas;</p> <p>III - saldo devedor: o valor presente das contraprestações de empréstimo ainda não pagas;</p> | <p>Vide observação sobre o termo “assistência financeira” usado aqui indevidamente, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | Sugestão não acatada. Justificativa apresentada anteriormente. |
| | | | |
| IV - Sociedade Seguradora: a sociedade seguradora autorizada a operar exclusivamente seguro de pessoas; e | IV - Sociedade Seguradora: a sociedade seguradora autorizada a operar exclusivamente seguro de pessoas; e | Entendemos que deva ser mantida a redação constante do inciso IV do art. 2º da Circular Susep nº 320/2006, pois não se justifica a restrição pretendida pela minuta, pois tais sociedades estão automaticamente habilitadas, | Foi excluída a definição de sociedade seguradora, visto que entendemos ser desnecessária. |

| | | | |
|---|--|--|---|
| | | <p>na forma da lei, a operar planos de benefícios de previdência complementar.</p> <p>Retirar do texto “exclusivamente”. As sociedades seguradoras de pessoas também podem operar com previdência, Parágrafo único do Art. 36, LC 109/2001.</p> <p>Ademais no inciso II art. 2º do texto sugerido, também consta esta possibilidade.</p> | |
| | <p>IV - Sociedade Seguradora: a sociedade seguradora autorizada a operar exclusivamente seguro de pessoas; e</p> | <p>Entendemos que deva ser mantida a redação constante do inciso IV do art. 2º da Circular Susep nº 320/2006, pois não se justifica a restrição pretendida pela minuta.</p> | |
| | | | |
| <p>V - titular: a pessoa física participante de plano de benefícios de previdência complementar aberta ou o segurado de plano de seguro de pessoas.</p> | | <p>Retirar do texto a palavra "plano" para melhor adequação do texto.</p> | <p>Sugestão não acatada. O termo “plano” não prejudica a compreensão do texto e está de acordo com outros trechos da norma.</p> |
| | | | |
| | <p>VI – assistido: a pessoa física que recebe benefício/indenização referente a plano cujo evento gerador é a morte ou invalidez do titular.</p> | <p>Vide justificativa relacionada ao parágrafo único do art. 1º.</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Foi inserida a definição de assistido, em outros termos.</p> |
| | | | |
| <p>CAPÍTULO I DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA</p> | <p>CAPÍTULO I DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO</p> | <p>vide observação sobre o termo “assistência financeira” usado aqui indevidamente, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular.</p> | <p>Sugestão não acatada, conforme justificado anteriormente.</p> |

| | | | |
|---|--|--|--|
| | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO I DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO</p> | <p>Neste Capítulo deverá estar claro que as Obrigações/Disposições concernentes ao Contrato de Concessão de Assistência Financeira aplicam-se tão somente às hipóteses em que a EAPC ou Seguradora conceda o Empréstimo/AF com recursos próprios, isto é, quando o contrato de AF for firmado entre o Titular e a EAPC/Seguradora. Nos casos em que a EAPC/Seguradora figurar apenas como Correspondente Bancária, as obrigações competirão exclusivamente as Instituições Financeiras, umas que as supervisionadas desta SUSEP não possuíram ingerência sobre estes contratos. Reforça-se, ainda, que nos casos em que o empréstimo é concedido diretamente pelo Banco ao Titular a regulamentação aplicável, inclusive sobre o contrato, é aquela estipulada pelo Banco Central.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | <p>Na definição de assistência financeira foi incluído trecho que deixa claro que deve ser concedida com recursos próprios da EAPC ou sociedade seguradora, o que entendemos que irá esclarecer suficientemente a questão.</p> |
| <p>Art. 3º A assistência financeira somente poderá ser concedida mediante contrato formalizado com o titular em período anterior à concessão do benefício ou da</p> | <p>Art. 3º O empréstimo somente poderá ser concedido mediante contrato formalizado com o titular em período anterior à concessão do benefício ou da indenização.</p> | <p>vide observação sobre o termo “assistência financeira” usado aqui indevidamente, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular.</p> | <p>Sugestão não acatada, conforme justificado anteriormente.</p> |

| | | | |
|--|--|---|--|
| indenização. | <p>Art. 3º A assistência financeira somente poderá ser concedida mediante contrato formalizado com o titular, em período anterior à concessão do benefício ou da indenização, ou com o assistido.</p> <p>Art. 3º O empréstimo somente poderá ser concedido mediante contrato formalizado com o titular em período anterior à concessão do benefício ou da indenização.</p> | <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | Sugestão parcialmente acatada. Foram incluídos os assistidos, porém com outra redação. |
| Art. 4º O contrato de concessão de assistência financeira deve conter, no mínimo, o seguinte: | <p>Art. 4º O contrato de concessão de empréstimo deve conter, no mínimo, o seguinte:</p> <p>Art. 4º O contrato de empréstimo deve conter, no mínimo, o seguinte:</p> | <p>vide observação sobre o termo “assistência financeira” usado aqui indevidamente, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | Sugestão não acatada, conforme justificado anteriormente. |
| I - cláusula de autorização específica que permita à EAPC ou à Sociedade Seguradora realizar consulta sobre as informações do titular armazenadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR); | I - cláusula de autorização específica que permita à EAPC ou à Sociedade Seguradora realizar consulta sobre as informações do titular ou do assistido armazenadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central (SCR); | <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> <p>As EAPC e Seguradoras não possuem acesso ao Sisbacen e ao SCR, que é de uso pessoal (senha), além disso, as</p> | Foi excluído o inciso. |

| | | | |
|---|--|---|---|
| | | operações averbadas em folha de pagamento não justificam a análise de restrições financeiras | |
| II - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, limitados àqueles relacionados à sua identificação; | II - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de empréstimo pelo titular, limitados àqueles relacionados à sua identificação civil e pedido expresso e por escrito de liquidação assinado pelo mutuário; | Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados aqui indevidamente, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Quanto ao acréscimo sugerido, de o pedido ser expresso e por escrito, se deve ao fato de que o distrato tem de ser feito na mesma forma que o contrato, de acordo com o art. 472 do Código Civil. Efeito prático de tal exigência, além do atendimento à disposição legal que não pode ser suprimida por circular, é o evitar discussões futuras que possam ser suscitadas quanto ao real desejo do mutuário de fazer a liquidação. | Sugestão parcialmente acatada. Considerando a possibilidade de utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta, entendemos que não cabe a restrição sobre a forma de solicitação da liquidação. Entretanto, entendemos que é cabível, e até necessário, que seja prevista a formalização da solicitação de liquidação antecipada, caracterizando a manifestação de vontade. É vedado, porém, que o documento de formalização preveja preenchimento de informações diferentes daquelas necessárias à identificação do titular. Dessa forma, foi alterada a redação para que esteja prevista a possibilidade de inclusão de documento de formalização da solicitação da liquidação. |
| | II - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de assistência financeira | Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos. | Sugestão acatada. |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | <p>pelo titular ou pelo assistido, limitados àqueles relacionados à sua identificação;</p> <p>II - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de empréstimo pelo titular, limitados àqueles relacionados à sua identificação civil e pedido expresso e por escrito de liquidação assinado pelo mutuário;</p> <p>II - relação dos documentos necessários à liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, limitados àqueles relacionados à sua identificação civil, mais pedido expresso e por escrito de solicitação de liquidação antecipada, devidamente assinada pelo mutuário;</p> | <p>Vide justificativa apresentada à Ementa da norma e acréscimo ao final sugerido, em razão de o distrato exigir a mesma forma prescrita para a contratação, a teor do art. 472 do CC.</p> <p>Tal solicitação de pedido expresso e por escrito se deve a necessidade de formalizar a manifestação do mutuário e atender o artigo 472 do Código Civil.</p> | |
| III - informações contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo; | | Não é de boa técnica a redação dada quanto a assuntos que ainda serão mencionados em parágrafos mais à frente. | Sugestão não acatada, pois entendemos que o artigo sobre os elementos mínimos do contrato de assistência financeira deva ficar em seguida aos artigos 3º e 4º. |
| IV - informação sobre o valor financiado; o valor dos impostos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária; o valor líquido creditado ao titular; o valor das contraprestações; a quantidade das | IV - informação sobre o valor da assistência financeira financiado ; o valor dos impostos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária; o valor líquido creditado ao titular; e o valor das contraprestações; a quantidade das | Nos casos de planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o valor concedido a título de assistência financeira é lastreado em recursos do saldo da PMBAC e pode não ser definido pagamento de contraprestações obrigatórias, ficando a critério do cliente a forma e periodicidade dos pagamentos, | Sugestão parcialmente acatada. Foi excluído o termo "valor financiado", sendo substituído por "valor do crédito concedido". Quanto às demais sugestões, não foram acatadas, visto que, na contratação de assistência financeira, devem estar convenionados os critérios para amortização e quitação da dívida |

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação;</p> | <p>contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação.</p> <p>V- informação sobre o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação, caso seja estipulado pagamentos periódicos para liquidação do valor financiado.</p> <p>IV - informação sobre o valor financiado; o valor dos tributos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária; o valor líquido creditado ao titular; o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação;</p> <p>IV - informação sobre o valor da assistência financeira financiada; o valor dos impostos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária; o valor líquido creditado ao titular ou ao assistido; e o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação.</p> | <p>limitado ao tempo de vigência do produto e ao percentual de comprometimento da PMBaC, conforme previsto na legislação. Desta forma, é necessário segregar a obrigatoriedade de incluir no contrato as informações relacionadas às contraprestações, limitando aos casos em que há estipulação de pagamentos periódicos para liquidação do saldo devedor.</p> <p>Deve-se alterar o termo “impostos”, que é espécie, para “tributos” que é gênero, por mais abrangente, tal como feito no inciso V, do art. 5º desta Minuta de Circular, que alterou a redação do inciso IV do art. 4º da Circular SUSEP nº 320/06.</p> <p>Nos casos de planos estruturados no regime financeiro de capitalização, o valor concedido a título de assistência financeira é lastreado na PMBAC e pode não ser definido pagamento de contraprestações obrigatórias, ficando a critério do cliente a forma e periodicidade dos pagamentos, limitado ao tempo de vigência do produto e ao percentual de comprometimento da PMBaC, conforme previsto na legislação. Desta</p> | <p>contraída.</p> <p>Sugestão acatada.</p> |
|--|--|--|--|

| | | | |
|---|--|--|--|
| | <p>V- informação sobre o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação, caso seja estipulado pagamentos periódicos para liquidação do valor financiado.</p> | <p>forma, é necessário segregar a obrigatoriedade de incluir no contrato as informações relacionadas às contraprestações, limitando aos casos em que há estipulação de pagamentos periódicos para liquidação do saldo devedor.</p> <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | |
| | <p>IV - informação sobre o valor financiado; o valor dos impostos incidentes sobre a operação; eventuais despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária; o valor líquido creditado ao titular; o valor das contraprestações; a quantidade das contraprestações; e a data de vencimento da primeira e da última contraprestação;</p> | <p>Deve-se alterar o termo “impostos”, que é espécie, para “tributos” que é gênero, por mais abrangente, tal como feito no inciso V, do art. 5º desta Minuta de Circular, que alterou a redação do inciso IV do art. 4º da Circular SUSEP nº 320/06.</p> | |
| V - as informações sobre as formas de pagamento disponíveis para amortização do saldo devedor, nos termos do inciso I do art. 6º; | <p>VI – (...)</p> <p>VI – (...)</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> | |
| VI - as regras relativas ao resgate automático de que tratam o inciso III do art. 6º e o art. 7º, bem como os documentos que serão enviados aos titulares com as informações atualizadas do saldo da provisão após o resgate; e | <p>VII – (...)</p> <p>VII – (...)</p> <p>VI - Para os planos com benefício/ indenização por sobrevivência, as regras relativas ao resgate automático</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Caracterizar que esse tipo de resgate automático só incidirá em planos com cobertura por sobrevivência.</p> | <p>Os originais artigos 6º e 7º tratavam exclusivamente de planos com cobertura por sobrevivência.</p> |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | de que tratam o inciso III do art. 6º e o art. 7º, bem como os documentos que serão enviados aos titulares com as informações atualizadas do saldo da provisão após o resgate; e | | Entretanto, este trecho da norma foi reorganizado e reescrito para tornar a redação mais clara. |
| VII - as disposições de que tratam o art. 6º e o art. 9º em destaque, de forma que venham a ser de expresso conhecimento e conformidade do titular | VIII – (...) VIII - as disposições de que tratam o art. 6º e o art. 9º em destaque, de forma que venham a ser de expresso conhecimento e conformidade do titular e, quando for o caso, do assistido. | Renumeração. Renumeração e ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos. | Os assistidos de planos de previdência complementar aberta foram contemplados na minuta. |
| §1º Durante o prazo de amortização das contraprestações da assistência financeira, a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá fornecer a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de assistência financeira. | §1º Durante o prazo de amortização das contraprestações da assistência financeira, a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá fornecer disponibilizar a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de assistência financeira. §1º Durante o prazo de amortização das contraprestações do empréstimo , a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá fornecer a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso | Ajuste ao procedimento adotado por outros normativos. Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. | Sugestão não acatada. As informações devem ser, de fato, fornecidas. O fato de estar simplesmente disponível não garante que o titular terá conhecimento dos valores atualizados relacionados ao seu contrato. |

deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de **empréstimo**.

§1º Durante o prazo de amortização das contraprestações da assistência financeira, a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá **fornecer disponibilizar** a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de assistência financeira.

§1º Durante o prazo de amortização das contraprestações da assistência financeira, a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá fornecer disponibilizar a cada titular ou assistido, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular ou assistido, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato

Diante das inovações tecnológicas, onde as informações são colocadas em sistemas e ficam à disposição dos consumidores para consulta a qualquer tempo, a utilização do termo "disponibilizar" parece mais adequada.

Observar comentário anterior, acerca de que esta obrigação competirá às Instituições Financeiras nas hipóteses em que a EAPC ou Seguradora figurar apenas como Correspondente Bancária.

Ajuste ao procedimento adotado por outros normativos e à proposta de inclusão dos assistidos.

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>de assistência financeira.</p> <p>§1º Durante o prazo de amortização das contraprestações do empréstimo, a EAPC ou a Sociedade Seguradora deverá fornecer a cada titular, pelo menos anualmente, informação sobre o saldo devedor atualizado, bem como informação sobre os procedimentos a serem observados pelo titular, caso deseje liquidar antecipadamente o valor da dívida assumida no contrato de empréstimo.</p> | <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | |
| <p>§2º Sempre que solicitada, a EAPC ou a Sociedade Seguradora fornecerá ou colocará à disposição do titular a informação de que trata o parágrafo anterior, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de assistência financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de seu protocolo pelo titular junto à EAPC ou à Sociedade Seguradora.</p> | <p>§2º Sempre que solicitada, de maneira expressa e por escrito, a EAPC ou a Sociedade Seguradora fornecerá ou colocará à disposição do titular a informação de que trata o parágrafo anterior, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de empréstimo, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de seu protocolo pelo titular junto à EAPC ou à Sociedade Seguradora.</p> <p>§2º Sempre que solicitada, a EAPC ou a Sociedade Seguradora fornecerá ou colocará à disposição do titular ou assistido a informação de que trata o parágrafo anterior, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de assistência financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da</p> | <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Idem Comentário acima.</p> <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Considerando a possibilidade de utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta, entendemos que não cabe a restrição sobre a forma de solicitação da liquidação.</p> <p>Entretanto, entendemos que é cabível, e até necessário, que seja prevista a formalização da solicitação de liquidação antecipada, caracterizando a manifestação de vontade.</p> <p>É vedado, porém, que o documento de formalização preveja preenchimento de informações diferentes daquelas necessárias à identificação do titular.</p> |

| | | | |
|---|---|---|--|
| | <p>data de seu protocolo pelo titular ou assistido junto à EAPC ou à Sociedade Seguradora.</p> <p>§2º Sempre que solicitada, de maneira expressa e por escrito, a EAPC ou a Sociedade Seguradora fornecerá ou colocará à disposição do titular a informação de que trata o parágrafo anterior, ou quaisquer outras relacionadas ao contrato de assistência financeira, no prazo máximo de 10 (dez) dias a partir da data de seu protocolo pelo titular junto à EAPC ou à Sociedade Seguradora.</p> | <p>Essa alteração apontada trata de resguardar a privacidade e o sigilo do mutuário, evitando ações de terceiros que possam prejudicá-lo e comprometer a empresa que concedeu a assistência financeira.</p> | <p>Dessa forma, foi alterada a redação para que esteja prevista a possibilidade de inclusão de documento de formalização da solicitação da liquidação.</p> |
| <p>§3º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela Sociedade Seguradora deverá apresentar data de vencimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data de sua postagem, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data de sua efetiva entrega ao titular, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou Sociedade Seguradora.</p> | <p>§3º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela Sociedade Seguradora deverá apresentar data de vencimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data de sua postagem, envio por correio eletrônico ou disponibilização online em área logada do cliente, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data de sua efetiva entrega ao titular, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou Sociedade Seguradora.</p> <p>§3º No caso de liquidação antecipada do contrato de empréstimo pelo</p> | <p>Ajustes do texto aos avanços tecnológicos de comunicação.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados</p> | <p>Sugestão acatada parcialmente. Foi contemplada no texto a possibilidade de uso de meios remotos nas operações de assistência financeira.</p> |

titular, o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela Sociedade Seguradora deverá apresentar data de vencimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data de sua postagem, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data de sua efetiva entrega ao titular, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou Sociedade Seguradora.

§3º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular, o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela Sociedade Seguradora deverá apresentar data de vencimento com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data de sua postagem, envio por correio eletrônico ou disponibilização online em área logada do cliente, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data de sua efetiva entrega ao titular, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou Sociedade Seguradora.

§3º No caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira pelo titular ou pelo assistido, o documento de cobrança gerado pela EAPC ou pela Sociedade Seguradora deverá apresentar data de vencimento

indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.

Ajustes do texto aos avanços tecnológicos de comunicação.

Ajustes do texto aos avanços tecnológicos de comunicação e à proposta de inclusão dos assistidos.

| | | | |
|--|---|--|--|
| | com prazo mínimo de 10 (dez) dias, contados da data de sua postagem, envio por correio eletrônico ou disponibilização online em área logada do cliente, ou de pelo menos 5 (cinco) dias, contados da data de sua efetiva entrega ao titular ou ao assistido, nos casos de recebimento do documento de cobrança nas instalações ou representações da própria EAPC ou Sociedade Seguradora. | | |
| Art. 5º É vedado à EAPC ou à Sociedade Seguradora: | | | |
| I - conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos; | I – salvo prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, conceder empréstimo com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos; | A autorização para empréstimos concedidos de “RESERVAS, FUNDOS E PROVISÕES” é competência do Conselho Monetário Nacional e não da SUSEP. Tal previsão estava contida no § 1º, do art. 15 da lei nº 6.435/77 e hoje consta do § 1º do art. 9º da lc nº 109/01. O Conselho Monetário Nacional já permitiu, pela Resolução BACEN nº 2286/96 (art. 2º, inciso V) a utilização de reservas técnica em empréstimos pelas entidades abertas de previdência complementar e pode voltar a autorizar, como o fez para as entidades fechadas (Resolução nº 4661/2018, art. 25). A SUSEP e o CNSP não podem se opor a isso. Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na | Sugestão não acatada. Segundo análise da área responsável por regulação prudencial, essa questão deve ser tratada na Resolução CMN que trata de aplicação de recursos de reservas técnicas, das provisões e fundos (Resolução nº 4444, de 13 de novembro de 2015). |

| | | | |
|--|---|---|--|
| | <p>I – salvo prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, conceder empréstimo com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos;</p> <p>I – salvo prévia e expressa autorização do Conselho Monetário Nacional, conceder assistência financeira com recursos de provisões, reservas técnicas e fundos;</p> | <p>NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>A vinculação a qualquer percentual do montante dessas provisões será medida inócua, pois o público-alvo para coberturas dos riscos de morte e de invalidez, com pagamento do benefício sob a forma de pagamento único ou de renda, são pessoas de baixa renda e levarão muito tempo para acumular valor substancial que possa servir de referência para o valor da assistência financeira. É certo, portanto, que isso pouco contribuirá para crescimento da formação de poupança e irá de encontro à política do Governo de incremento à concessão de crédito.</p> <p>A autorização para empréstimos concedidos de “RESERVAS, FUNDOS E PROVISÕES” é competência do Conselho Monetário Nacional e não da SUSEP. Tal previsão estava contida no § 1º, do art. 15 da lei nº 6.435/77 e hoje consta do § 1º do art. 9º da lc nº 109/01. O Conselho Monetário Nacional já permitiu, pela Resolução BACEN nº 2286/96 (art. 2º, inciso V) a utilização de reservas técnica em empréstimos pelas entidades abertas de previdência complementar e pode</p> | |
|--|---|---|--|

| | | | |
|--|---------------------------------------|---|---|
| | | voltar a autorizar, como o fez para as entidades fechadas (Resolução nº 4661/2018, art. 25). | |
| II - conceder assistência financeira a titular cujo percentual de comprometimento da renda mensal bruta atinja 30% (trinta por cento); | Excluir SUPRIMIR | Já existem leis e ou regulamentos que regem a matéria, como, por exemplo, no caso do Exército e da Marinha, entre outras entidades. Os limites percentuais de comprometimento da renda do mutuário são dados pela legislação específica de cada órgão. Segundo o STJ não há falar em percentual limite quando se trata de “desconto em conta corrente”. Como esta norma regula o desconto “qualquer que seja o meio de pagamento”, não pode ser mantida a redação porque limitaria também o “desconto em conta corrente”. Como, no entanto, a presente minuta regula o pagamento não só por consignação em folha, mas também por desconto em conta corrente ou qualquer outro meio de pagamento (§ 1º, do art. 6º), não é lícita tal limitação. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 1.586.910-SP fez a distinção entre os empréstimos consignados e os empréstimos para desconto em conta-corrente e quanto a estes afastou a limitação. Tal entendimento foi pacificado pela Segunda Seção do STJ | Sugestão acatada. Foi excluída a menção a percentual, tendo sido incluído dispositivo mais genérico que determina que, em caso de consignação, deverão ser observados eventuais limites estipulados para a categoria profissional do titular. |

| | | | |
|--|-----------------|--|--|
| | <p>Exclusão</p> | <p>no AgInt no REsp nº 1.500.846/DF, julgado em 12/12/18.</p> <p>Por outro lado, limitar o desconto percentual apenas das entidades abertas de previdência complementar e seguradoras e não limitar os dos demais concorrentes seria abusivo por ofender à livre concorrência.</p> <p>Daí sugerirmos que tal limitação deva ser feita ou por lei geral aplicável a todos, ou por legislação específica de cada órgão.</p> <p>Em um eventual conflito de normas, a imposição de restrição ao direito de crédito do consumidor, em razão do presente normativo, sob a ótica consumeirista, poderá trazer risco de imagem para o Órgão Regulador, assim como para as Entidades Supervisionadas.</p> <p>A limitação é de difícil compreensão e implementação, a não ser que se considere que a simples declaração do mutuário resolve a questão de qual é a renda mensal bruta, o que não parece ser o caso na maioria das situações, em especial quando não se tratar de consignação.</p> <p>Tal regra poderá se tornar fonte de frequentes discussões e dificuldades operacionais.</p> <p>Ademais, já existe limitação de 30% para descontos em folha de pagamento dos aposentados e</p> | |
|--|-----------------|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>II - conceder assistência financeira a titular cujo percentual de comprometimento da renda mensal bruta atinja 30% (trinta por cento). Eventualmente, o percentual de comprometimento da renda mensal poderá ser elevado até o limite de 70% (setenta por cento), nas hipóteses em que o órgão pagador do titular permitir a averbação de descontos em folha de pagamento neste patamar.</p> <p>II – realizar operação financeira com o titular de planos de benefícios cujo percentual de comprometimento da renda mensal bruta esteja autorizada em lei federal, estadual ou municipal, em consonância com a atividade desempenhada;</p> <p>excluir</p> <p>SUPRIMIR</p> | <p>pensionistas do INSS, dos servidores da União e dos empregados de empresas privadas. Para as forças armadas que possui legislação própria o percentual de desconto é de 70%.</p> <p>Há algumas instituições que permitem a consignação de descontos de até 70%, a exemplo do Exército Brasileiro, vide PORTARIA No 5- SEF, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2019.EB: 64689.011569/2019-18</p> <p>Não assiste à norma infralegal, sob pena de padecer de vício de origem, estabelecer qualquer limitação que contrarie àquela fixada em norma legal com origem em qualquer dos Entes Federados.</p> <p>Já existem leis e ou regulamentos que regem a matéria, como, por exemplo, no caso do Exército e da Marinha, entre outros.</p> <p>Trata-se de matéria já regulada por Lei com percentuais (limites) diferentes para servidores civis e militares e, às vezes, entre ativos e inativos. Além</p> | |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>Suprimir</p> | <p>disso, os órgãos consignantes possuem cada um, uma legislação própria para a operação do empréstimo, no qual estabelecem diretrizes específicas para: prazo, margem consignável, limites de endividamento, taxa de juros, saldo devedor, liquidação antecipada, etc. Os portais dos órgãos públicos fazem de forma eficiente a gestão e o controle dos contratos de empréstimos, sem necessidade alguma de ingerência da SUSEP ou do BCB.</p> <p>Tal supressão se faz necessário pois os limite de comprometimento de renda de cada mutuário é regido por regras próprias de cada Órgão ao qual ele está vinculado. Além de que fica difícil calcular esse valor quando o mutuário possui mais de uma fonte de renda.</p> | |
| <p>III - ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber;</p> | <p>II – (...)</p> <p>(atenção: renumerar para II, se for suprimido o inciso anterior)</p> <p>III - ceder ou alienar o contrato de empréstimo, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber;</p> <p>II – (...)</p> <p>II – (...)</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> | |

| | | | |
|---|--|--|--|
| | <p>(atenção: renumerar para II, se for suprimido o inciso anterior, renumerando-se ainda os incisos posteriores).</p> <p>III - ceder ou alienar o contrato de assistência financeira, bem como os direitos dele decorrentes, ressalvada a possibilidade de securitização dos créditos a receber, limitado ao máximo de 12 (doze) vezes o valor do patrimônio líquido da EAPC/Seguradora.</p> <p>Renumerar para II</p> | <p>Essa medida teria duplo efeito, além de controlar a alavancagem estimularia as Operadoras a aumentarem o capital próprio fortalecendo o segmento mercadológico.</p> | <p>Sugestão não acatada. As restrições a este respeito devem ser estabelecidas nos normativos prudenciais.</p> |
| | | | |
| <p>IV - solicitar quaisquer outros documentos ao titular, no caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira, que não aqueles relacionados à sua identificação;</p> | <p>III – (...);</p> <p>(renumerar para III, se for suprimido o inciso II)</p> <p>IV - solicitar quaisquer outros documentos ao titular, no caso de liquidação antecipada do contrato de empréstimos, que não aqueles relacionados à sua identificação civil e o pedido expresso e por escrito de liquidação assinado pelo mutuário;</p> <p>III - (...)</p> <p>III - solicitar quaisquer outros documentos ao titular ou ao assistido, no caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira, que não aqueles relacionados à sua</p> | <p>Renumeração.</p> <p>vide nota do inciso II, do art. 4º acima. Vide, outrossim, observação sobre o termo “assistência financeira” usado aqui indevidamente, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular.</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração e ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Considerando a possibilidade de utilização de meios remotos nas operações relacionadas a planos de seguro e de previdência complementar aberta, entendemos que não cabe a restrição sobre a forma de solicitação da liquidação.</p> <p>Entretanto, entendemos que é cabível, e até necessário, que seja prevista a formalização da solicitação de liquidação antecipada, caracterizando a manifestação de vontade.</p> <p>É vedado, porém, que o documento de formalização preveja</p> |

| | | | |
|---|--|--|--|
| | <p>identificação;</p> <p>IV - solicitar quaisquer outros documentos ao titular, no caso de liquidação antecipada do contrato de empréstimos, que não aqueles relacionados à sua identificação civil e o pedido expresso e por escrito de liquidação assinado pelo mutuário;</p> <p>Remunerar para III e alterar a redação para ; III - solicitar quaisquer outros documentos ao titular, no caso de liquidação antecipada do contrato de assistência financeira, que não aqueles relacionados à sua identificação civil e o pedido expresso e por escrito de solicitação de liquidação antecipada devidamente assinada pelo mutuário;</p> | <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> <p>Acréscimo já justificado na nota do inciso II, do art. 4º acima.</p> <p>Essa alteração apontada trata de resguardar a privacidade e o sigilo do mutuário, evitando ações de terceiros que possam prejudicá-lo e comprometer a empresa que concedeu a assistência financeira.</p> | <p>preenchimento de informações diferentes daquelas necessárias à identificação do titular.</p> <p>Dessa forma, foi alterada a redação para que esteja prevista a possibilidade de inclusão de documento de formalização da solicitação da liquidação.</p> |
| | | | |
| <p>V - cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária ou eventuais tributos relacionados à operação da assistência financeira; e</p> | <p>IV – (...)</p> <p>(renumerar para IV, se for suprimido o inciso II)</p> <p>V - cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária ou eventuais tributos relacionados à operação de empréstimo; e</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>A alteração da palavra “imposto” para “tributo” feita nesse dispositivo deveria ter sido aplicada aos demais, pois tributo é gênero e define qualquer outra espécie de tributo que</p> | |

| | | | |
|--|---|---|---|
| | <p>IV – (...)</p> <p>V - cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária ou eventuais tributos relacionados à operação de empréstimo; e</p> <p>V - cobrar quaisquer despesas, a qualquer título, exceto as referentes aos custos de cobrança, encargos de juros, multa e atualização monetária ou eventuais tributos relacionados à operação da assistência financeira; e</p> <p>Renumerar para IV</p> | <p>possa incidir na operação financeira, como impostos, contribuições e taxas.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> <p>Os custos de cobrança devem ser permitidos, como ocorre com as Instituições Financeiras, de forma transparente, inclusive abrangido no CET.</p> | <p>Sugestão não acatada. Não foram especificados os custos de cobrança a que a sugestão se refere. Além disso, as regras aplicáveis aos empréstimos em geral e as regras aplicáveis à assistência financeira não são compartilhadas.</p> |
| <p>VI - descontar do valor conferido ao titular, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive a compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras, de modo que todo o montante contratado deva ser integralmente depositado em conta bancária do contratante.</p> | <p>V4 - descontar do valor conferido ao titular, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive exceto os relativos a compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras, de modo que todo o montante contratado deva devendo o saldo remanescente, quando houver, ser integralmente depositado em conta bancária do titular. contratante.</p> | <p>A proposta tem como objetivo beneficiar o cliente, na obtenção de condições mais vantajosas. Assim, deve ser permitido que o valor da assistência financeira seja utilizado, total ou parcialmente, para compra de dívida de congêneres ou de instituições financeiras.</p> <p>Tal possibilidade está aderente à política econômica, de fomentar a concorrência, em benefício do consumidor.</p> <p>Os ajustes finais são redacionais, com</p> | <p>Sugestão não acatada. Há norma do BACEN, a Resolução nº 4.292, de 20 de dezembro de 2013, que regulamenta a portabilidade de crédito e não atinge o mercado das EAPC's e as seguradora.</p> <p>Além disso, a citada Resolução dispõe que:</p> <p>“Art. 2º A transferência de operação de crédito entre instituições financeiras, a pedido do devedor, deve ser realizada na forma prevista nesta Resolução, sendo vedada a utilização</p> |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>(renumerar para V, se for suprimido o inciso II)</p> <p>VI - descontar do valor conferido ao titular, a título de empréstimo, quaisquer valores exceto compensação de débito do titular com a entidade de previdência complementar e seguradora, prêmio de seguro prestamista autorizado pelo mutuário, bem como a compra de dívida ou portabilidade de empréstimo de congêneres e instituições financeiras, caso em que o saldo remanescente, quando houver, ser integralmente depositado na conta bancária do titular.</p> | <p>o objetivo de deixar o texto mais claro.</p> <p>Pode ser que no momento da concessão do empréstimo haja algum débito do titular para com a entidade ou seguradora mutuante. Nesse caso, é comum e louvável que se permita o pagamento por compensação. Outrossim, eventuais problemas de compra de crédito por “interpostas pessoas” que normalmente não integram o sistema financeiro nacional e não estão autorizadas a emprestar não pode inviabilizar a “compra de dívidas de congêneres e instituições financeiras”, pois essa opção é algo benéfico ao mutuário, além de a quitação ser direito do devedor e obrigação do credor.</p> <p>O seguro prestamista também está entre as despesas que nossos tribunais autorizam seja descontado, pois garante o pagamento da dívida em caso de inadimplência.</p> <p>Demais disso, eventual vedação a essa prática somente será válida se feita a todas as instituições financeiras, sob pena de caracterizar infração à ordem econômica, por limitar ou criar obstáculo à livre iniciativa e livre concorrência, de acordo com o inciso I e caput do art. 36 da lei nº 12.529/2011.</p> | <p><u>de procedimentos alternativos com vistas à obtenção de resultado semelhante ao da portabilidade.”</u></p> <p>O seguro prestamista é de contratação facultativa, conforme dispõe a Resolução CNSP nº 365/2018. Se houver interesse do titular, poderá ser utilizada parte do valor concedido a título de assistência financeira para custear o prêmio do seguro. Entretanto, o valor do prêmio não poderá ser descontado do valor da assistência contratada.</p> <p>O mesmo se aplica a eventuais débitos com a EAPC ou seguradora. Se for do interesse do titular a quitação de débitos com parte do valor contratado de assistência financeira, ele poderá fazê-lo após recebimento, em sua conta corrente, do valor integral do crédito contratado.</p> <p>Em caráter de exceção, foi incluída na minuta a possibilidade de renegociação de dívida junto à mesma entidade/seguradora, hipótese em que será permitido descontar do valor concedido ao titular/assistido unicamente o montante necessário à quitação do saldo devedor da assistência financeira original.</p> |
|--|---|--|--|

V4 - descontar do valor conferido ao titular, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive exceto os relativos a refinanciamentos ou à compra de dívida de congêneres ou de instituições financeiras, ~~de modo que todo o montante contratado deva devendo o saldo remanescente, quando houver, ser integralmente depositado em conta bancária do titular contratante.~~

Com o objetivo de beneficiar o cliente, na obtenção de condições mais vantajosas, deve ser permitido que o valor da assistência financeira seja utilizado, total ou parcialmente, para refinanciamentos ou compra de dívida de congêneres ou de instituições financeiras.

Esta regra também viola os princípios da livre concorrência e da proteção ao consumidor, abordados com profundidade mais acima.

Ora, a prática de descontar do valor da AF valores relativos (i) ao pagamento de intermediários que aproximaram as partes e (ii) à compra de dívida do contratante, desde que referidos descontos sejam devidamente autorizados por tal contratante, constitui prática relativamente comum em todo o mercado.

Ademais, há de se aventar a possibilidade de os contratantes autorizarem expressamente a aquisição de outros produtos e serviços de seu interesse diretamente pela Entidade, através de repasses a terceiros mediante a utilização de parte dos recursos tomados na

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>VI - descontar do valor conferido ao titular ou ao assistido, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, inclusive exceto os relativos a refinanciamentos, a compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras, de modo que todo o montante contratado deva devendo o saldo remanescente, quando houver, ser integralmente depositado em conta bancária do titular ou do assistido. contratante.</p> | <p>assistência financeira+ Retirar tais possibilidades das seguradoras e EAPC's as coloca em posição de desvantagem, inclusive, e, novamente, sem fundamento técnico ou econômico, em relação aos bancos em geral, que não se submetem a nenhuma norma nesse sentido. Ademais, a vedação em comento prejudica também o consumidor, pois, como é cediço, em regra, as seguradoras e EAPC's oferecem empréstimo cujo valor principal e juros são mais atraentes do que os dos empréstimos oferecidos por bancos. A vedação da compra de dívida como ora se propõe, em certa medida retira do consumidor a possibilidade de buscar no mercado melhores alternativas para quitação dos valores inicialmente contratados.</p> <p>Com o objetivo de beneficiar o cliente, na obtenção de condições mais vantajosas, deve ser permitido que o valor da assistência financeira seja utilizado, total ou parcialmente, para refinanciamentos e compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras. Tal possibilidade está aderente à política econômica, de fomentar a concorrência, em benefício do consumidor. Ajuste redacional para deixar o texto mais claro.</p> | |
|--|--|---|--|

VI - descontar do valor conferido ao titular, a título de empréstimo, quaisquer valores exceto compensação de débito do titular com a entidade de previdência complementar e seguradora, prêmio de seguro prestamista autorizado pelo mutuário, bem como a compra de dívida ou portabilidade de empréstimo de congêneres e instituições financeiras, caso em que o saldo remanescente, quando houver, ser integralmente depositado na conta bancária do titular.

VI- VI - descontar do valor conferido ao titular, a título de empréstimo, quaisquer valores, salvo com autorização expressa do titular e exceto compensação de débito do

A norma proposta inviabiliza o refinanciamento de contratos de empréstimo (assistência financeira), para os participantes que possuem planos previdenciários na modalidade de repartição simples.

A quitação no Refinanciamento com o próprio tomador ou a compra da dívida (portabilidade) com a Instituição Financeira ou EAPC/Seguradora credora do saldo devedor do tomador, deve ser preservada para benefício do consumidor e segurança da operação.

O seguro prestamista também está entre as despesas que nossos tribunais autorizam seja descontado, pois garante o pagamento da dívida em caso de inadimplência.

Demais disso, eventual vedação a essa prática somente será válida se feita a todas as instituições financeiras, sob pena de caracterizar infração à ordem econômica, por limitar ou criar obstáculo à livre iniciativa e livre concorrência, de acordo com o inciso I e caput do art. 36 da lei nº 12.529/2011.

A Portabilidade (compra de dívida) foi uma grande conquista do Consumidor, pois possibilita a transferência da dívida de uma instituição para outra que ofereça melhores condições.

| | | | |
|--|---|---|--|
| | <p>titular com a entidade de previdência complementar e seguradora, prêmio de seguro prestamista autorizado pelo mutuário, bem como a compra de dívida ou portabilidade de empréstimo de congêneres e instituições financeiras, caso em que o saldo remanescente, quando houver, ser integralmente depositado na conta bancária do titular.</p> | <p>Proibi-la é prejudicar o consumidor, retrocedendo, agindo no caminho contrário ao adotado pelo BACEN.</p> <p>Por fim cabe ressaltar que ao limitar o depósito exclusivamente na conta do participante e não autorizar o pagamento a terceiros para quitação de dívida limitará a oferta de crédito ao Participante, aumentará o risco para a Entidade, pois pode ocorrer do participante não quitar a dívida com a outra instituição impedindo a liberação da margem consignável, bem como acarretará no aumento da taxa de juros para garantia do risco.</p> <p>Pode ser que no momento da concessão do empréstimo haja algum débito do titular para com a entidade ou seguradora mutuante. Nesse caso, é comum e louvável que se permita o pagamento por compensação.</p> <p>Outrossim, eventuais problemas de compra de crédito por “interpostas pessoas” que normalmente não integram o sistema financeiro nacional e não estão autorizadas a emprestar não pode inviabilizar a “compra de dívidas de congêneres e instituições financeiras”, pois essa opção é algo benéfico ao mutuário, além de a quitação ser direito do devedor e obrigação do credor.</p> <p>O seguro prestamista também está entre as despesas que nossos tribunais autorizam seja descontado, pois garante o pagamento da dívida</p> | |
|--|---|---|--|

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>Renumerar para V e alterar a redação para; V - descontar do valor conferido ao titular, a título de assistência financeira, quaisquer valores em favor de terceiros, exceto compensação de débitos do titular com a entidade de previdência e seguradora, bem como o valor da compra de dívida de congêneres ou instituições financeiras;</p> | <p>em caso de inadimplência. Demais disso, eventual vedação a essa prática somente será válida se feita a todas as instituições financeiras, sob pena de caracterizar infração à ordem econômica, por limitar ou criar obstáculo à livre iniciativa e livre concorrência, de acordo com o inciso I e caput do art. 36 da lei nº 12.529/2011.</p> <p>Pode ser hajam débitos do mutuário no momento da liberação da assistência financeira com a mutuante, que podem ser regularizados nesse momento, assim como deve ser compensado o valor referente ao saldo devedor pago para uma congênere ou outra instituição financeira pela mutuante, em razão da compra de dívida, desde que devida e formalmente autorizado pelo mutuário;</p> | |
| | <p>Parágrafo único. Mediante expressa anuência do titular, a EAPC ou Sociedade Seguradora poderá descontar do valor da assistência financeira valor(es) relacionado(s) a refinanciamento(s) a ele concedido(s), bem como valor(es) destinado(s) à quitação de contribuição(ões) e prêmio(s) de plano(s) mantidos pelo titular na própria entidade, devendo o saldo remanescente, em todos os casos, quando houver, ser integralmente</p> | <p>A proposta tem como objetivo beneficiar o cliente, prevendo o refinanciamento e a quitação de prêmios e contribuições, de sorte a evitar o cancelamento de plano(s) por inadimplência, o que deixaria o titular sem a(s) cobertura(s) já contratada(s).</p> | <p>Sugestão não acatada. O contratante da assistência financeira deve utilizar o valor contratado da forma que julgar mais conveniente. Se for do seu interesse, irá utilizar parte do crédito obtido para quitação de eventuais débitos com a EAPC ou seguradora. A prática do desconto de valores diversos do valor concedido a título de assistência financeira é motivo de reclamação dos consumidores, que muitas vezes sequer possuem conhecimento sobre os valores</p> |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | depositado em conta bancária do titular. | | descontados. Em caráter de exceção, foi incluída na minuta a possibilidade de renegociação de dívida junto à mesma entidade/seguradora, hipótese em que será permitido descontar do valor concedido ao titular/assistido unicamente o montante necessário à quitação do saldo devedor da assistência financeira original. |
| CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A SOBREVIVÊNCIA | CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A SOBREVIVÊNCIA CAPÍTULO II DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A SOBREVIVÊNCIA | Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. Vide justificativa apresentada na Ementa da norma. | |
| Art. 6º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a sobrevivência, durante o período de diferimento deverá observar as seguintes disposições: | Art. 6º A concessão de empréstimo a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a sobrevivência, durante o período de diferimento deverá observar as seguintes disposições: | Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. | |

| | | | |
|---|--|--|--|
| | <p>Art. 6º A concessão de empréstimo a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a sobrevivência, durante o período de diferimento deverá observar as seguintes disposições:</p> | <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | |
| | | | |
| <p>I - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que a mesma esteja claramente estabelecida no contrato de assistência financeira;</p> | <p>I - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que a mesma esteja claramente estabelecida no contrato de assistência financeira;</p> <p>I - as contraprestações periódicas do empréstimo poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida, que deve estar claramente estabelecida no contrato de empréstimo;</p> <p>I - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança</p> | <p>Cfe. justificativa relacionada ao inciso IV do art. 4º.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Cfe. justificativa relacionada ao inciso IV do art. 4º.</p> | <p>Vide justificativas anteriores.</p> |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | <p>legalmente permitida e desde que a mesma esteja claramente estabelecida no contrato de assistência financeira;</p> <p>I - as contraprestações periódicas do empréstimo poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida, que deve estar claramente estabelecida no contrato de empréstimo;</p> | <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | |
| <p>II - o pagamento, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do(s) saldo(s) devedor(es) mediante resgate automático do respectivo valor do saldo referido no inciso III, nas seguintes hipóteses:</p> | <p>II - o pagamento, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do(s) saldo(s) devedor(es) mediante resgate automático, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do respectivo valor do saldo referido no inciso III, nas seguintes hipóteses:</p> <p>II – Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate facultativo de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência do plano previdenciário, nas seguintes hipóteses;</p> | <p>Ajuste redacional, pois o resgate automático visa a efetivação do pagamento do(s) saldo(s) devedor(es) pelo participante/segurado.</p> <p>“Pagamento” é feito pelo devedor e não pelo credor. Cobrar e receber são atos do credor. Pagar é ato do devedor. Pagar é cumprir o que se deve, segundo De Plácido e Silva. A EAPC e Sociedade Seguradora são as “mutuantes/credoras” quanto ao valor das prestações de mútuo; e são “devedoras” do valor do resgate quando este é solicitado (e só neste momento). Este dispositivo quer dizer que a EAPC ou seguradora podem compensar o valor do débito do</p> | <p>Sugestão acatada parcialmente. O artigo foi reescrito considerando a sugestão efetuada.</p> <p>Sugestão acatada parcialmente. O artigo foi reescrito considerando a sugestão efetuada.</p> |

mútuo com valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder do mutuário. Compensação é crédito que se contrabalança com outro crédito, pelo que, na realidade, resulta em perfeito encontro de contas, segundo De Plácido e Silva.

A compensação deve ser facultativa e não obrigatória, tendo em vista que sendo a atividade principal o plano previdenciário e/ou seguro, e havendo outros meios de cobrança, pode ser escolhido pela entidade se fará a compensação ou não. Se optar por não compensar, cobrará de outra forma.

A minuta deve escolher os termos corretos e específicos para cada caso, pois “pagamento” e “quitação” tem sentidos diversos em direito. Não é de boa técnica usá-los como sinônimo, tal como feito no texto colocado sob consulta pública. Aqui no art. 6º afirma-se que a EAPC fará o “pagamento”; já no inciso IV do art. 9º diz que fará “quitação”.

O resgate deve ser facultativo e não obrigatório e portanto também não deve ser denominado “automático”, pois pode ser que a entidade prefira preservar a manutenção de seu participante, cobrando o valor devido de outra forma.

A Circular SUSEP nº 320/06 mencionava “quitação” o que era algo

| | | | |
|--|---|---|--|
| | <p>II - o pagamento, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do(s) saldo(s) devedor(es) mediante resgate automático, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do respectivo valor do saldo referido no inciso III, nas seguintes hipóteses:</p> <p>II – Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate automático de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência do plano previdenciário, nas seguintes hipóteses;</p> | <p>melhor, porquanto por “quitação”, segundo De Plácido e Silva, entende-se o ato pelo qual o credor desonera seu devedor da obrigação que tinha para com ele. Quitação por compensação entre o débito do mútuo e o valor do resgate da provisão matemática de benefício a conceder é o ato a ser praticado pela EAPC ou seguradora.</p> <p>Ajuste redacional, pois o resgate automático visa a efetivação do pagamento do(s) saldo(s) devedor(es) pelo segurado/participante.</p> <p>“Pagamento” é feito pelo devedor e não pelo credor. Cobrar e receber são atos do credor. Pagar é ato do devedor. Pagar é cumprir o que se deve, segundo De Plácido e Silva. A EAPC e Sociedade Seguradora são as “mutuantes/credoras” quanto ao valor das prestações de mútuo; e são “devedoras” do valor do resgate quando este é solicitado (e só neste momento). Este dispositivo quer dizer que a EAPC ou seguradora podem compensar o valor do débito do mútuo com valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder do mutuário.</p> | |
|--|---|---|--|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | <p>II – Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate automático de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência do plano</p> | <p>Compensação é crédito que se contrabalança com outro crédito, pelo que, na realidade, resulta em perfeito encontro de contas, segundo De Plácido e Silva.</p> <p>A compensação deve ser facultativa e não obrigatória, tendo em vista que sendo a atividade principal o plano previdenciário e/ou seguro, e havendo outros meios de cobrança, pode ser escolhido pela entidade se fará a compensação ou não. Se optar por não compensar, cobrará de outra forma.</p> <p>A Circular SUSEP nº 320/06 mencionava “quitação” o que era algo melhor, porquanto por “quitação”, segundo De Plácido e Silva, entende-se o ato pelo qual o credor desonera seu devedor da obrigação que tinha para com ele. Quitação por compensação entre o débito do mútuo e o valor do resgate da provisão matemática de benefício a conceder é o ato a ser praticado pela EAPC ou segurador</p> <p>NOTA DE KÜHL: “Pagamento” é feito pelo devedor e não pelo credor. Cobrar e receber são atos do credor. Pagar é ato do devedor. Pagar é cumprir o que se deve, segundo De Plácido e Silva. A EAPC e Sociedade Seguradora são as “mutuantes/credoras” quanto ao valor das prestações de mútuo; e são</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>previdenciário, nas seguintes hipóteses;</p> | <p>“devedoras” do valor do resgate quando este é solicitado (e só neste momento). Este dispositivo quer dizer que a EAPC ou seguradora podem compensar o valor do débito do mútuo com valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder do mutuário. Compensação é crédito que se contrabalança com outro crédito, pelo que, na realidade, resulta em perfeito encontro de contas, segundo De Plácido e Silva.</p> <p>A compensação deve ser facultativa e não obrigatória, tendo em vista que sendo a atividade principal o plano previdenciário e/ou seguro, e havendo outros meios de cobrança, pode ser escolhido pela entidade se fará a compensação ou não. Se optar por não compensar, cobrará de outra forma.</p> <p>A Circular SUSEP nº 320/06 mencionava “quitação” o que era algo melhor, porquanto por “quitação”, segundo De Plácido e Silva, entende-se o ato pelo qual o credor desonera seu devedor da obrigação que tinha para com ele. Quitação por compensação entre o débito do mútuo e o valor do resgate da provisão matemática de benefício a conceder é o ato a ser praticado pela EAPC ou seguradora</p> | |
| | <p>II – Fica facultada à EAPC ou</p> | <p>Buscamos manter o que já consta na</p> | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| | <p>Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate automático de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência do plano previdenciário, nas seguintes hipóteses;</p> | <p>Circular 320/06, artigo 5, item III, § 2º. Facultando a EAPC ou Sociedade Seguradora a o saldo da provisão matemática de benefícios a conceder, para quitação de saldo devedor da assistência financeira.</p> | |
| <p>a) quando seu valor atingir percentual, fixado no contrato de assistência financeira, do saldo individual daquela provisão matemática de benefícios a conceder, não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento);</p> | <p>a) quando seu valor atingir percentual, fixado no contrato de empréstimo, do saldo individual daquela provisão matemática de benefícios a conceder, não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento);</p> | <p>Não há porque relacionar “percentual de provisão matemática” ou de “reserva técnica e fundos” ao empréstimo ou valor deste. Se é vedado (salvo autorização expressa do Conselho Monetário Nacional) o empréstimo de reservas, fundos e provisões, por certo que o empréstimo regulado pela Circular SUSEP nº 320/06 e pela nova circular a ser editada, cujo texto foi colocado em Consulta Pública nº 5/2019, diz respeito a “empréstimos concedidos com recursos livres” das entidades e seguradoras, tal como previsto no art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015. Se são recursos livres e não provisões ou reservas técnicas não há porque vincular o empréstimo. O efeito prático desse dispositivo é contrário ao desejado, pois não ocorreu maior celebração de contratos de capitalização com a publicação da Circular SUSEP nº</p> | <p>Sugestão não acatada. Esta limitação reduz fortemente o risco de crédito. Logo, se caracteriza como um diferencial competitivo das entidades supervisionadas e propicia que seja disponibilizado crédito em melhores condições do que aquele oferecido por instituições financeiras.</p> |

| | | | |
|--|-----------------|---|--|
| | <p>Exclusão</p> | <p>320/06, ao contrário, as entidades preferiram usar dos planos estruturados sob regime de repartição, quando eram procuradas por interessados em contratar empréstimos. Porque se os contratos de empréstimos são utilizado para estimular a contratação de planos previdenciários, não haverá como ofertar empréstimos a quem desejar contratar planos de capitalização, por falta de “provisão matemática de benefício a conceder” constituída com recursos suficientes a conceder o valor do mútuo.</p> <p>A manutenção da provisão matemática de benefício a conceder dos planos estruturados no regime de capitalização como garantia subsidiária do pagamento do empréstimo, no entanto, como previsto no inciso III do art. 6º da minuta colocada em Consulta Pública nº 5/2019 é algo benéfico, mas não deve haver vinculação à percentual da provisão matemática como limite do valor a ser emprestado.</p> <p>Considerando que o art. 5º, I, veda expressamente a utilização de recursos de provisões, reservas técnicas e fundos, sendo a assistência financeira custeada com os ativos livres das Sociedades Seguradoras e EAPCs, e que a oferta de crédito aos clientes segue as leis do mercado</p> | |
|--|-----------------|---|--|

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>a) quando seu valor atingir percentual, fixado no contrato de empréstimo, do saldo individual daquela provisão matemática de benefícios a conceder, não podendo este percentual ultrapassar 70% (setenta por cento);</p> | <p>(oferta, procura, risco, atratividade, etc), a imposição de quaisquer limitações cria barreiras de entrada, beneficiando alguns segmentos/empresas em prejuízo ao cliente.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> <p>E mais, não há porque relacionar “percentual de provisão matemática” ou de “reserva técnica e fundos” ao empréstimo ou valor deste. Se é vedado (salvo autorização expressa do Conselho Monetário Nacional) o empréstimo de reservas, fundos e provisões, por certo que o empréstimo regulado pela Circular SUSEP nº 320/06 e pela nova circular a ser editada, cujo texto foi colocado em Consulta Pública nº 5/2019, diz respeito a “empréstimos concedidos com recursos livres” das entidades e seguradoras. Se são recursos livres e não provisões, não há porque vincular o empréstimo. O efeito prático desse dispositivo é contrário à celebração de contratos de capitalização, porquanto se os empréstimos são usados para estimular a contratação de planos previdenciários, não haverá como ofertar empréstimos a quem desejar contratar planos de capitalização, por falta de “provisão matemática de benefício a conceder” constituída com recursos suficientes a conceder o valor</p> | |
|--|---|--|--|

| | | | |
|--|---|--|---|
| | | do mútuo. A manutenção das reservas como garantias, o “poder compensar valores com a provisão matemática” no caso de “inadimplência”, tal como previsto no inciso III da minuta colocada em Consulta Pública nº 5/2019 é algo benéfico, no entanto não deve haver vinculação à percentual da provisão matemática como limite do valor a ser emprestado. | |
| b) no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; ou | a) (...) | Renumeração | |
| c) no caso de ocorrência de morte ou de invalidez total e permanente do titular. | b) (...) | Renumeração | |
| III - resgate automático, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular, no valor da contraprestação não paga na respectiva data de vencimento. | III – Poderá constar no contrato de empréstimo a faculdade de resgate facultativo, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular, no valor da contraprestação não paga na respectiva data de vencimento. | Há planos previdenciários em que o resgate parcial não existe. Por outro lado, sendo facultado o pagamento por qualquer meio, não deverá ser obrigatório o débito automático da reserva matemática de benefício a conceder no caso de mora de um mês ou outros períodos razoavelmente curtos. O resgate deve ser facultativo e não obrigatório e portanto também não deve ser denominado “automático”, pois pode ser que a entidade prefira preservar a manutenção de seu participante, cobrando o valor devido | Foi retirada a obrigatoriedade de resgate automático para quitação da contraprestação não paga. Entretanto, entendemos ser necessária a previsão de resgate automático em determinados casos, como, por exemplo: - quando o valor do somatório do(s) saldo(s) devedore(s) atingir o percentual definido em contrato; - no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; e - na ocorrência de morte do titular. |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>Exclusão</p> <p>III – Poderá constar no contrato de empréstimo a faculdade de resgate automático, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular, no valor da contraprestação não paga na respectiva data de vencimento.</p> <p>III – Poderá constar no contrato de empréstimo a faculdade de resgate automático, pela EAPC ou Sociedade Seguradora, do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por sobrevivência, a que faz jus o titular, no valor da contraprestação não paga na respectiva data de vencimento</p> | <p>de outra forma.</p> <p>Vide justificativa ao Art. 6º, II, a)</p> <p>Há planos previdenciários em que o resgate parcial não existe. Por outro lado, sendo facultado o pagamento por qualquer meio, não deverá ser obrigatório o débito automático da reserva matemática de benefício a conceder no caso de mora de um mês ou outros períodos razoavelmente curtos.</p> <p>Há planos previdenciários em que o resgate parcial não existe. Por outro lado, sendo facultado o pagamento por qualquer meio, não deverá ser obrigatório o débito automático da reserva matemática de benefício a conceder no caso de mora de um mês ou outros períodos razoavelmente curtos</p> | |
| <p>§1º Fica facultado à Sociedade Seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.</p> | <p>§1º Fica facultado à EAPC ou à Sociedade Seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.</p> <p>§1º Fica facultado à EAPC ou Sociedade Seguradora cobrar as</p> | <p>Ajuste redacional.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados</p> | <p>O parágrafo foi extinto quando da reescritura da norma. Além disso, foi retirada a obrigatoriedade de resgate automático para quitação da contraprestação não paga.</p> <p>Entretanto, entendemos ser necessária a previsão de resgate automático em determinados casos, como, por exemplo:</p> |

| | | | |
|---|--|--|--|
| | <p>contraprestações ou o saldo devedor do empréstimo até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.</p> <p>§1º Fica facultado à EAPC ou à Sociedade Seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor da assistência financeira até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo.</p> <p>§1º Fica facultado à Sociedade Seguradora cobrar as contraprestações ou o saldo devedor do empréstimo até o seu vencimento por outro meio que não o resgate automático previsto neste artigo</p> | <p>indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. A faculdade deve ser estendida às EAPC.</p> <p>Ajuste redacional.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | <ul style="list-style-type: none"> - quando o valor do somatório do(s) saldo(s) devedore(s) atingir o percentual definido em contrato; - no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; e - na ocorrência de morte do titular. |
| | | | |
| <p>§2º Para os planos de seguros de pessoas, o saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder de que trata este artigo será constituído com o somatório dos recursos do valor nominal dos prêmios pagos pelo titular, inclusive aqueles decorrentes de valores portados para o plano.</p> | | | |
| | | | |
| <p>§3º As contraprestações de que trata o inciso I deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de</p> | | | |

| | | | |
|--|---|---|--|
| pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios. | | | |
| | | | |
| Art. 7º Ao valor do resgate automático de que trata o art. 6º desta Circular poderão ser adicionados, devidamente discriminados: | | | |
| | | | |
| I - o carregamento, caso o regulamento do plano preveja sua cobrança por ocasião de resgates; e | | | |
| | | | |
| II - o valor de tributos, quando for o caso. | | | |
| | | | |
| | <p>III – o valor de despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, quando for o caso.</p> <p>III – o valor de despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, quando for o caso.</p> <p>III – o valor de despesas de cobranças referentes aos encargos de juros, multa e atualização monetária, quando for o caso.</p> | <p>Cfe. previsão contida no art. 4º, inciso IV.</p> <p>Faz-se necessária a inclusão, pois não é razoável que as Sociedades Seguradoras/EAPCs sejam oneradas com a inadimplência do titular.</p> <p>Cfe. previsão contida no art. 4º, inciso IV.</p> | <p>Sugestão não acatada. Os encargos mencionados se incorporam ao saldo devedor, que é o valor a ser resgatado em casos específicos previstos na minuta.</p> |

| | | | |
|---|---|---|--|
| <p>Art. 8º Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate automático de que trata o art. 6º desta Circular implicará a obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.</p> | <p>Art. 8º Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate facultativo de que trata o art. 6º desta Circular, se utilizado, implicará a obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.</p> <p>Art. 8º Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate automático de que trata o art. 6º desta Circular, se utilizado, implicará a obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.</p> <p>Art. 8º Nos planos de benefício definido cujo evento gerador do benefício seja a sobrevivência, o resgate automático de que trata o art. 6º desta Circular, se utilizado, implicará a obrigatoriedade de repactuação dos valores originalmente contratados.</p> | <p>O resgate deve ser facultativo e não obrigatório e portanto também não deve ser denominado “automático”, pois pode ser que a entidade prefira preservar a manutenção de seu participante, cobrando o valor devido de outra forma. Vide redação sugerida aos incisos II e III do art. 6º.</p> <p>O resgate automático deve ser facultativo e não obrigatório, pois pode ser que a entidade prefira preservar a manutenção de seu participante, cobrando o valor devido de outra forma, conforme redação sugerida aos incisos II e III do art. 6º.</p> <p>O resgate automático deve ser facultativo e não obrigatório, pois pode ser que a entidade prefira preservar a manutenção de seu participante, cobrando o valor devido de outra forma. Vide redação sugerida aos incisos II e III do art. 6º.</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Foi retirada a obrigatoriedade de realização de resgate automático para quitação da contraprestação não paga.</p> <p>Entretanto, entendemos ser necessária a previsão de resgate automático em determinados casos, como, por exemplo:</p> <ul style="list-style-type: none"> - quando o valor do somatório do(s) saldo(s) devedore(s) atingir o percentual definido em contrato; - no dia útil imediatamente anterior à data de término do período de diferimento; e - na ocorrência de morte do titular. <p>Para os casos de resgate automático, entendemos que cabe a disposição do art. 8º original.</p> |
| <p align="center">CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ</p> | <p align="center">CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ</p> | <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. A faculdade deve ser estendida às EAPC.</p> | <p>Vide justificativa acima.</p> |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p style="text-align: center;">CAPÍTULO III DA CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMO A TITULAR DE PLANO CUJO EVENTO GERADOR DO BENEFÍCIO/INDENIZAÇÃO SEJA A MORTE OU INVALIDEZ</p> | <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | |
| <p>Art. 9º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de capitalização, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:</p> | <p>Art. 9º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, este estruturado no regime financeiro de capitalização, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:</p> <p>Art. 9º A concessão de empréstimo a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de capitalização ou repartição simples, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:</p> <p>Art. 9 A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, , cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:</p> | <p>Ajuste do texto a proposta já apresentada no art. 1º, § único.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. A faculdade deve ser estendida às EAPC.</p> <p>Vide comentários anteriores, acerca da desnecessidade de que o plano seja estruturado exclusivamente no regime financeiro de capitalização.</p> | <p>Sugestão não acatada, conforme já justificado.</p> |

Art. 9º A concessão de assistência financeira a titular ou a assistido de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de capitalização, de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:

Art. 9º A concessão de empréstimo a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de capitalização ou repartição simples, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:

Art. 9º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no regime financeiro de capitalização ou repartição simples, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:

Art. 9º A concessão de assistência financeira a titular de plano de previdência complementar aberta ou de seguro de pessoas, estruturado no

Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos e do regime de repartição simples e de repartição de capitais de cobertura.

Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.

Trata-se de direito resguardado pela Lei Complementar 109/01, artigo 71, parágrafo único e também contemplado na Circular 320/06,

| | | | |
|--|---|---|---|
| | <p>regime financeiro de capitalização ou de repartição, cujo evento gerador do benefício/indenização seja a morte ou a invalidez, deverá observar as seguintes disposições:</p> | <p>artigo 6. Mais recentemente reforça nossa sugestão a Medida Provisória 881/19, recém aprovada pela Câmara Federal, que prevê a intervenção mínima do Estado Regulador nas atividades empresariais, além de estudos de impacto regulatório. Ressalta-se ainda a discriminação sobre os produtos estruturados em regime de repartição, que tem forte presença no mercado segurador e excelente aceitação junto ao público consumidor de seguros, pelo seu custo benefício. Finalmente somente podem ser usados Recursos Livres para a concessão de Assistência Financeira, o que não gera riscos de solvência para as empresas, como o histórico de mais de 50 anos dessa prática tem demonstrado.</p> | |
| | | | |
| <p>I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de assistência financeira;</p> | <p>I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de empréstimo;</p> <p>I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de empréstimo;</p> | <p>vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. A faculdade deve ser estendida às EAPC.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | <p>Vide justificativa acima.</p> |
| | | | |
| <p>II - as contraprestações periódicas da</p> | <p>II - as contraprestações periódicas da</p> | <p>Cfe. justificativa relacionada ao inciso</p> | <p>Sugestão não acatada. Na contratação</p> |

| | | | |
|--|--|--|--|
| <p>assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira;</p> | <p>assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira;</p> <p>II - as contraprestações periódicas do empréstimo poderão ser pagas pelo titular ou por terceiro, por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que esteja estabelecida no contrato de empréstimo; e</p> <p>II - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular ou pelo assistido por meio de carnê, débito em conta</p> | <p>IV do art. 4º.</p> <p>Há casos em que o empréstimo é concedido a participante que é tutor ou curador, mas a operação é feita no interesse do tutelado ou curatelado. Nesses casos, é comum que o tutelado ou curatelado tenha pensão ou outros recursos que permitam o pagamento do empréstimo mas as que eticamente não seria aconselhável a contratação de plano previdenciário. O tutor ou curador, que possui plano ou seguro, nesses casos, pode contratar o empréstimo mas debitar na pensão ou remuneração do tutelado ou curatelado. Como ele presta contas à Justiça, eventual abuso implicará responsabilidade pessoal.</p> <p>A forma de cobrança legalmente permitida é que deve estar “estabelecida” no contrato e não estabelecido.</p> <p>Cfe. justificativa relacionada ao inciso IV do art. 4º. Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>de assistência financeira devem estar convencionados os critérios para amortização e quitação da dívida contraída.</p> <p>Sugestão não acatada. Não compreendemos com clareza as situações descritas na justificativa. De qualquer forma, entendemos que as contraprestações da assistência financeira, quando consignadas, devem ser pagas pelo próprio titular do plano.</p> <p>Quanto à outra solicitação de alteração, foi acatada a sugestão de substituição de “estabelecido” por “estabelecida”.</p> |
|--|--|--|--|

corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira;

II - as contraprestações periódicas do empréstimo poderão ser pagas pelo titular ou por terceiro, por meio de carnê, débito em conta corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que esteja estabelecida no contrato de empréstimo; e

II - as contraprestações periódicas de assistência financeira poderão ser pagas pelo titular ou por terceiro, por meio de carnê, débito em conta

Faz-se necessária a inclusão de tal dispositivo, pois há casos em que o empréstimo é concedido a participante que é tutor ou curador, mas a operação é feita no interesse do tutelado ou curatelado. Nesses casos, é comum que o tutelado ou curatelado tenha pensão ou outros recursos que permitam o pagamento do empréstimo, mas as que eticamente não seria aconselhável a contratação de plano previdenciário. O tutor ou curador, que possui plano ou seguro, nesses casos, pode contratar o empréstimo mas debitar na pensão ou remuneração do tutelado ou curatelado. Como ele presta contas à Justiça, eventual abuso implicará responsabilidade pessoal.

A forma de cobrança legalmente permitida é que deve estar “estabelecida” no contrato e não estabelecido.

Há casos em que o empréstimo é concedido a participante que é tutor ou curador, mas a operação é feita no interesse do tutelado ou

| | | | |
|---|--|---|--|
| | <p>corrente, consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que esteja estabelecida no contrato de assistência financeira; e</p> | <p>curatelado. Nesses casos, é comum que o tutelado ou curatelado tenha pensão ou outros recursos que permitam o pagamento do empréstimo mas as que eticamente não seria aconselhável a contratação de plano previdenciário. O tutor ou curador, que possui plano ou seguro, nesses casos, pode contratar o empréstimo mas debitar na pensão ou remuneração do tutelado ou curatelado. Como ele presta contas à Justiça, eventual abuso implicará responsabilidade pessoal.</p> <p>A forma de cobrança legalmente permitida é que deve estar “estabelecida” no contrato e não estabelecido</p> | |
| <p>III - a qualquer momento, o somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) a um mesmo titular não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) do saldo individual da provisão matemática de benefícios a conceder, conforme estabelecido no contrato de assistência financeira; e</p> | <p>Excluir</p> <p>III – Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo por resgate de valor equivalente do</p> | <p>Vide proposta de inclusão de § 2º.</p> <p>A imposição constante do texto original prejudica o cliente, pois, dado o prazo requerido para formação do saldo necessário na referida provisão, fica limitado, significativamente, o valor da assistência financeira, principalmente no curto prazo.</p> <p>Há de se considerar, ainda, o fato de reduzir, no mercado de crédito, a concorrência almejada pelo Governo.</p> <p>vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será</p> | <p>Sugestão não acatada. Esta limitação reduz fortemente o risco de crédito. Logo, se caracteriza como um diferencial competitivo das entidades supervisionadas e propicia que seja disponibilizado crédito em melhores condições do que aquele oferecido por instituições financeiras.</p> <p>Sugestão parcialmente acatada. Neste caso, em que foi atingido um percentual significativo da PMBaC, entendemos ser cabível o resgate automático, para mitigação do risco</p> |

saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por morte ou invalidez sempre que o somatório dos saldos devedores dos empréstimos do titular atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da provisão;

Exclusão

excluir

se referir a mútuo, ou operação financeira. A faculdade deve ser estendida às EAPC.

NOTA DO MERCADO: O resgate deve ser facultativo e não obrigatório e portanto também não deve ser denominado “automático”, pois pode ser que a entidade prefira preservar a manutenção de seu participante, cobrando o valor devido de outra forma. Vide redação sugerida aos incisos II e III do art. 6º.

Considerando que o art. 5º, I, veda expressamente a utilização de recursos de provisões, reservas técnicas e fundos, sendo a assistência financeira custeada com os ativos livres das Sociedades Seguradoras e EAPCs, e que a oferta de crédito aos clientes segue as leis do mercado (oferta, procura, risco, atratividade, etc), a imposição de quaisquer limitações cria barreiras de entrada, beneficiando alguns segmentos/empresas em prejuízo ao cliente.

O dispositivo prejudica o cliente, pois, dado o prazo requerido para formação do saldo necessário na referida provisão, reduz significativamente o valor da assistência financeira, principalmente no curto prazo. Portanto, reduz, no mercado de crédito, a concorrência almejada pelo

de crédito. Nos casos de inadimplência sem que o percentual definido da PMBaC tenha sido atingido, foi retirada a obrigatoriedade de resgate automático.

| | | | |
|--|--|--|--|
| | <p>III – Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate automático de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por morte ou invalidez sempre que o somatório dos saldos devedores dos empréstimos do titular atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da provisão;</p> <p>III – Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora a compensação e quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate automático de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por morte ou invalidez sempre que o somatório dos saldos devedores dos empréstimos do titular atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da provisão;</p> <p>Suprimir.</p> | <p>Governo.</p> <p>Como a reserva é dada em garantia, poderá conceder o empréstimo em valor superior ao saldo vinculado da provisão.</p> <p>Trata-se de direito resguardado pela Lei Complementar 109/01, artigo 71, parágrafo único e também contemplado na Circular 320/06, artigo 6. Mais recentemente reforça nossa sugestão a Medida Provisória 881/19, recém aprovada pela Câmara Federal, que prevê a intervenção</p> | |
|--|--|--|--|

| | | | |
|---|---|---|---|
| | | <p>mínima do Estado Regulador nas atividades empresariais, além de estudos de impacto regulatório. Ressalta-se ainda a discriminação sobre os produtos estruturados em regime de repartição, que tem forte presença no mercado segurador e excelente aceitação junto ao público consumidor de seguros, pelo seu custo benefício. Finalmente somente podem ser usados Recursos Livres para a concessão de Assistência Financeira, o que não gera riscos de solvência para as empresas, como o histórico de mais de 50 anos dessa prática tem demonstrado. Não cabendo assim tal tipo de limitação.</p> | |
| <p>IV - ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, nas seguintes hipóteses:</p> | <p>III – ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular, devendo o referido valor ser descontado do valor do benefício ou indenização.</p> <p>IV – ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) do(s) empréstimo(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de</p> | <p>Alteração inspirada na do art. 6º, § 4º da Circ. Susep nº 320/2006.</p> <p>vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Foi dada nova redação ao inciso, prevendo a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) vinculada(s) ao plano se ocorrer o evento gerador relativo à cobertura de risco contratada, mediante dedução do valor do somatório do(s) saldo(s) devedor(es) do valor da indenização ou benefício, conforme sugerido.</p> |

se referir a mútuo, ou operação financeira.

Exclusão

Excluir

IV – ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular conforme contratado.

IV – ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular conforme contratado.

Renumerar para III com a seguinte redação; III - ocorrerá a quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s)

Em função da proposta de exclusão das alíneas do inciso.

Em função da proposta de exclusão das alíneas do inciso.

Evitar a inadimplência, sendo certo que no caso de morte do titular do plano ou do seguro de pessoas, a quitação deverá se dar pela compensação do valor do benefício a ser pago aos beneficiários do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador, consoante sugestão do inciso V a seguir indicado.

Adequação da redação para atender a eliminação dos itens: a) e b).

| | | | |
|---|--|---|---|
| | financeira(s) concedida(s) de cada titular, com o devido cancelamento do plano de previdência ou de seguro de pessoas, no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular conforme contratado; | | |
| a) quando seu valor atingir o percentual mencionado no inciso III deste artigo; e | <p>Excluir</p> <p>SUPRIMIR</p> <p>Exclusão</p> <p>Excluir</p> <p>SUPRIMIR</p> | <p>Cfe. justificativa constante do inciso III deste artigo.</p> <p>Tal alínea deverá ser suprimida, tendo em vista que deve ser permitido o empréstimo a participantes de planos de previdência estruturados no regime de repartição tanto quanto no de capitalização. Como nem todos os planos têm provisão matemática de benefícios a conceder, fica sem sentido a previsão da alínea“.</p> <p>Vide justificativa ao Art. 6º, II, a)</p> <p>Cfe. justificativa constante do inciso III deste artigo.</p> <p>Tal alínea deverá ser suprimida, tendo em vista que deve ser permitido o empréstimo a participantes de planos de previdência estruturados no regime de repartição tanto quanto no de capitalização. Como nem todos os planos têm provisão matemática de benefícios a conceder, fica sem sentido a previsão da alínea “</p> | <p>Sugestão não acatada. Para os casos de planos estruturados em regime financeiro de capitalização, quando atingido um percentual significativo da PMBaC, entendemos ser cabível o resgate automático, para mitigação do risco de crédito.</p> |

| | | | |
|---|---|---|--|
| | <p>SUPRIMIR</p> <p>Suprimir.</p> | <p>Tal alínea deverá ser suprimida, tendo em vista que deve ser permitido o empréstimo a participantes de planos de previdência estruturados no regime de repartição tanto quanto no de capitalização. Como nem todos os planos têm provisão matemática de benefícios a conceder, fica sem sentido a previsão da alínea</p> <p>Conforme esclarecimentos no item III, original, sugerido para ser suprimido.</p> | |
| <p>b) no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular.</p> | <p>Excluir</p> <p>SUPRIMIR INSERIDO NO CAPUT DO INCISO III</p> <p>Exclusão</p> <p>b) no caso de ocorrência da morte ou da invalidez total e permanente do titular, oportunidade em que o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> <p>excluir</p> <p>SUPRIMIR</p> | <p>É mais benéfica ao cliente a disposição constante do art. 6º, § 4º da Circ. Susep nº 320/2006.</p> <p>Em razão da inclusão do Parágrafo Único, abaixo</p> <p>Deixar claro que na hipótese de óbito/invalidez total e permanente do Titular o valor do benefício se destinará a quitar/compensar o saldo devedor da assistência financeira.</p> <p>É mais benéfica ao cliente a disposição constante do art. 6º, § 4º da Circ. Susep nº 320/2006.</p> <p>Uma vez que foi inserido no caput do</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Concordamos que em caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> <p>Entretanto, de modo a contemplar as demais coberturas de risco, foi incluída a previsão de quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) vinculada(s) ao plano se ocorrer o evento gerador relativo à cobertura de risco contratada, mediante dedução do valor do somatório do(s) saldo(s) devedor(es) do valor da indenização ou benefício.</p> <p>Entendemos que a nova redação irá contemplar a sugestão realizada.</p> |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | <p>SUPRIMIR PORQUE INSERIDO NO CAPUT DO INCISO III</p> <p>Suprimir.</p> | <p>inciso III.</p> <p>Incluído no texto do item III Renomeado.</p> | |
| | <p>V – No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> <p>V – No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> <p>V – No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> | <p>Este dispositivo da Circular SUSEP nº 320/06 é importante, como garantia subsidiária.</p> <p>Manter permissão (§4º do art. 6º da Circular 320/2006) que assegura à Operadora deduzir do valor do benefício/indenização o saldo devedor do empréstimo na época da ocorrência do fato gerador.</p> | |
| | <p>§ 1º No caso de ocorrência do evento gerador de concessão do valor do benefício ou indenização devidos, deverá ser abatido o valor do saldo devedor da assistência financeira existente à época do pagamento.</p> | <p>Adequar a redação às garantias contratadas pelo participante/segurado. Por exemplo: a ocorrência do evento invalidez com participante de plano cuja cobertura seja exclusiva de morte, e vice-versa. E ocorrência de evento durante o período de carência.</p> | <p>Sugestões parcialmente acatadas. Foi incluídas a previsão de quitação do somatório do valor do(s) saldo(s) devedor(es) da(s) assistência(s) financeira(s) vinculada(s) ao plano se ocorrer o evento gerador relativo à cobertura de risco contratada, mediante dedução do valor do</p> |

| | | | |
|---|---|---|--|
| | <p>§ 1º No caso de invalidez ou de morte do titular, do valor do benefício ou indenização, deverá ser abatido o valor do saldo devedor da assistência financeira, existente à época do pagamento.</p> | <p>Redação inspirada na do art. 6º, § 4º da Circ. Susep nº 320/2006.</p> | <p>somatório do(s) saldo(s) devedor(es) do valor da indenização ou benefício.</p> |
| <p>Parágrafo único. As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.</p> | <p>§ 1º (...)</p> <p>§ 2º As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.</p> <p>Parágrafo único. § 2º As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, Quando consignadas objeto de consignação, as contraprestações de que trata o inciso II deste artigo:</p> <p>a) não poderão ter alterada a forma de pagamento, exceto no caso de perda do vínculo empregatício; e</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração</p> <p>Renumeração e ajustes redacionais, inclusive com inclusão de alínea “a”, pois a taxa contratada leva em consideração o baixo risco de inadimplência, decorrente do fato de as contraprestações serem consignadas em folha de pagamento.</p> | <p>Sugestão não acatada. O art. 5º já prevê que a forma de pagamento das contraprestações da assistência financeira deverá constar do contrato firmado com o titular.</p> <p>Sendo assim, entendemos que não cabe estabelecer esta regra no normativo.</p> |

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>b) deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.</p> | | |
| | <p>§ 2º Fica facultada à EAPC ou Sociedade Seguradora o abatimento e a quitação do(s) saldo(s) devedor(es) do empréstimo com o resgate automático de valor equivalente do saldo da provisão matemática de benefícios a conceder relativa à cobertura por morte ou invalidez sempre que o somatório dos saldos devedores dos empréstimos do titular atingir o percentual de 80% (oitenta por cento) do valor da provisão;</p> | <p>Cfe. mencionada na justificativa da proposta de exclusão do inciso III deste artigo.</p> | <p>Sugestão não acatada. Neste caso, em que foi atingido um percentual significativo da PMBaC, entendemos ser cabível o resgate automático, para mitigação do risco de crédito. Nos casos de inadimplência sem que o percentual definido da PMBaC tenha sido atingido, foi retirada a obrigatoriedade de resgate automático.</p> |
| | <p>Art. 9º - A. Para os planos de previdência complementar aberta, estruturados no regime financeiro de repartição, a assistência financeira deverá observar as seguintes disposições:</p> <p>I - o prazo para amortização deverá estar fixado no contrato de assistência financeira;</p> <p>II - as contraprestações periódicas da assistência financeira poderão ser pagas pelo titular por meio de carnê, débito em conta corrente,</p> | <p>A inclusão do art. 9-A (ou art. 10, renumerando-se os demais) se deve à coerência das sugestões para regulamentação da matéria, no que pertine a possibilidade de realização de operações financeiras em planos estruturados sob o regime de repartição.</p> <p>Importante destacar, de modo enfático, que a presente norma em consulta pública pretende rever as regras estabelecidas para a denominada assistência financeira,</p> | <p>Sugestão não acatada, conforme considerações já feitas anteriormente quanto a planos estruturados no regime de repartição.</p> |

| | | | |
|---|--|---|--|
| | <p>consignação em folha de pagamento ou outra forma de cobrança legalmente permitida e desde que o mesmo esteja estabelecido no contrato de assistência financeira; [REDACTED] Parágrafo primeiro. As contraprestações de que trata o inciso II deste artigo, quando consignadas, deverão ser por meio de código específico na folha de pagamento, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios. [REDACTED] Parágrafo segundo. No caso de morte do titular, o valor do benefício a ser pago deverá ser compensado do valor do saldo devedor existente à época da ocorrência do evento gerador.</p> | <p>instituída pela Lei nº 6.435/77, portanto, há 42 anos, inicialmente regulamentada pelo CNSP, através da Resolução nº 11/80, e que dispunha sobre as normas disciplinadoras da APLICAÇÃO DAS SOBRAS das EAPC, apuradas em balanço. [REDACTED] Portanto, se está a tratar de operação longa e essencial para o equilíbrio financeiro das EAPCs, tal como demonstra o teor da norma já cristalizada no mercado, sendo tida como uma possibilidade intrínseca à celebração do contrato de subscrição do plano de benefícios. [REDACTED] Não é com outro objetivo que a MP da Liberdade Econômica estabelece em seu art. 5º a imprescindibilidade de análise do impacto regulatório, dispondo que: “As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública federal, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo para verificar a razoabilidade do seu impacto econômico.”.</p> | |
| <p>CAPÍTULO IV DA ATUAÇÃO COMO</p> | | | |

| CORRESPONDENTE NO PAÍS | | | |
|---|---|--|--|
| <p>Art. 10. As EAPC e Sociedades Seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares.</p> | <p>Art. 10. As EAPC e Sociedades Seguradoras ficam autorizadas a atuar na forma do disposto na regulamentação do Conselho Monetário Nacional que disciplina a contratação de correspondentes no País, com a finalidade de atender, exclusivamente, aos titulares ou aos assistidos.</p> | <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>Sugestão acatada, com pequena alteração de redação.</p> |
| | <p>Parágrafo único. A atuação das EAPC e Sociedades Seguradoras exclusivamente como Correspondentes de Instituições Financeiras não implica no atendimento das obrigações e disposições estipuladas nos Capítulos I, II e III desta Circular.</p> | <p>A inclusão do parágrafo único neste artigo se destina a deixar claro que as EAPC/Seguradora não são responsáveis pela prestação de informações referentes aos contratos de empréstimo firmado entre o Titular e a Instituição Financeira.</p> | <p>Sugestão não acatada. A alteração da definição de assistência financeira, no artigo 2º, deixou clara a diferenciação de atuação nas duas modalidades.</p> |
| <p>Art. 11. É vedado à EAPC e à Sociedade Seguradora cobrar dos titulares quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata esta Circular.</p> | <p>Art. 11. É vedado à EAPC e à Sociedade Seguradora cobrar dos titulares ou dos assistidos quaisquer custos relacionados com a prestação de serviços de que trata esta Circular.</p> | <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>Sugestão acatada, com pequena alteração de redação.</p> |
| <p>Art. 12. O simples acordo operacional visando o débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional.</p> | <p>Art. 12. O simples acordo operacional visando o débito, em folha de pagamento, das contraprestações devidas pelos titulares ou pelos assistidos não configura a subcontratação vedada na legislação específica expedida pelo Conselho Monetário Nacional.</p> | <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>O artigo foi excluído, considerando que a regulação e fiscalização da atuação como correspondente bancário compete ao Banco Central do Brasil.</p> |
| | | | |

| | | | |
|--|--|--|---|
| <p>Parágrafo único. As contraprestações de que trata o caput deverão ser consignadas por meio de código específico na folha de pagamentos, de modo que fiquem segregados os débitos correspondentes ao pagamento das contribuições ou prêmios.</p> | | | |
| <p>Art. 13. O crédito à EAPC e à Sociedade Seguradora das contraprestações debitadas na folha de pagamentos dos titulares não contraria as disposições da legislação específica em vigor.</p> | <p>Art. 13. O crédito à EAPC e à Sociedade Seguradora das contraprestações debitadas na folha de pagamentos dos titulares ou dos assistidos não contraria as disposições da legislação específica em vigor.</p> | <p>Ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> | <p>O artigo foi excluído, considerando que a regulação e fiscalização da atuação como correspondente bancário compete ao Banco Central do Brasil.</p> |
| <p>CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</p> | | | |
| | <p>Art. 14. As sociedades seguradoras e as EAPC poderão deduzir, da necessidade de cobertura de provisões por ativos garantidores, os valores de direitos creditórios relacionados aos saldos devedores de assistências financeiras concedidas onde não haja inadimplência.</p> <p>Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a provisões de planos cujos ativos garantidores sejam cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, destinados a acolher tais recursos.</p> | <p>Em consonância com as previsões contidas no art. 34 da Resolução CNSP nº 321/2015 e no art. 59 da Circular Susep nº 517/2015.</p> | <p>Sugestão não acatada.</p> <p>Segundo análise da área responsável pela regulação prudencial, questões desta natureza devem ser estudadas e discutidas quando da revisão das normas prudenciais.</p> |

Art. 14. Os direitos creditórios relacionados aos saldos devedores dos empréstimos concedidos, em que não há inadimplência, são considerados ativos garantidores e podem ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas.
Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a provisões de planos cujos ativos garantidores sejam cotas de fundos de investimento constituídos com objetivo de acolher tais recursos.

Art. 14. As sociedades seguradoras e as EAPC poderão deduzir, da necessidade de cobertura das provisões por ativos garantidores, os valores de direitos creditórios relacionados aos saldos devedores de

Entendemos que nos casos de planos e seguros estruturados nos regimes financeiros de repartição simples e de capitalização, exceto os planos com obrigatoriedade dos recursos de provisões estarem aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (do tipo PGBL, VGBL etc), o valor concedido a título de assistência financeira pode ser utilizado para fins de redução da cobertura da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, propiciando um cálculo mais justo dos ativos da entidade aberta de previdência complementar ou da seguradora e evitando o impacto sofrido quando se calcula o total de ativos garantidores das reservas atuariais, já que o ativo foi entregue ao segurado na forma de empréstimo, mas a reserva não poderá ser reduzida.

Vale ressaltar que a assistência financeira é concedida tendo como lastro a PMBAC e que o valor máximo concedido de assistência financeira aos participantes e segurados obedece aos limites máximos permitidos pela legislação vigente.

Em consonância com as previsões contidas no art. 34 da Resolução CNSP nº 321/2015 e no art. 59 da Circular Susep nº 517/2015.

assistências financeiras concedidas onde não haja inadimplência.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a provisões de planos cujos ativos garantidores sejam cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, destinados a acolher tais recursos.

Art. 14. As sociedades seguradoras e as EAPC poderão deduzir, da necessidade de cobertura das provisões por ativos garantidores, os valores de direitos creditórios relacionados aos saldos devedores de assistências financeiras concedidas onde não haja inadimplência.
Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a provisões de planos cujos ativos garantidores sejam cotas de fundos de investimento especialmente constituídos, destinados a acolher tais recursos.

Art. 14. Os direitos creditórios relacionados aos saldos devedores dos empréstimos concedidos, em que não há inadimplência, são considerados ativos garantidores e podem ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas.
Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a provisões

Em consonância com as previsões contidas no art. 34 da Resolução CNSP nº 321/2015 e no art. 59 da Circular Susep nº 517/2015.

Por entender que nos casos de planos e seguros estruturados nos regimes financeiros de repartição simples e de capitalização, exceto os planos com obrigatoriedade dos recursos de provisões estarem aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (do tipo PGBL, VGBL etc), o valor concedido a título de assistência financeira pode

de planos cujos ativos garantidores sejam cotas de fundos de investimento constituídos com objetivo de acolher tais recursos.

Art. 14. Os direitos creditórios relacionados aos saldos devedores dos empréstimos concedidos, em que não há inadimplência, são considerados ativos garantidores e podem ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica a provisões de planos cujos ativos garantidores sejam cotas de fundos de investimento constituídos com objetivo de acolher tais recursos.

ser utilizado para fins de redução da cobertura da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, propiciando um cálculo mais justo dos ativos da entidade aberta de previdência complementar ou da seguradora e evitando o impacto sofrido quando se calcula o total de ativos garantidores das reservas atuariais, já que o ativo foi entregue ao segurado na forma de assistência financeira, mas a reserva não poderá ser reduzida.

Vale ressaltar que a assistência financeira é concedida tendo como lastro a PMBAC e que o valor máximo concedido de assistência financeira aos participantes e segurados obedece aos limites máximos permitidos pela legislação vigente.

Entendemos que nos casos de planos e seguros estruturados nos regimes financeiros de repartição simples e de capitalização, exceto os planos com obrigatoriedade dos recursos de provisões estarem aplicados em cotas de fundos de investimento especialmente constituídos (do tipo PGBL, VGBL etc), o valor concedido a título de assistência financeira pode ser utilizado para fins de redução da cobertura da Provisão Matemática de Benefícios a Conceder, propiciando um cálculo mais justo dos ativos da entidade aberta de previdência complementar ou da seguradora e

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>evitando o impacto sofrido quando se calcula o total de ativos garantidores das reservas atuariais, já que o ativo foi entregue ao segurado na forma de assistência financeira, mas a reserva não poderá ser reduzida.</p> <p>Vale ressaltar que a assistência financeira é concedida tendo como lastro a PMBAC e que o valor máximo concedido de assistência financeira aos participantes e segurados obedece aos limites máximos permitidos pela legislação vigente</p> | |
| <p>Art. 14. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.</p> | <p>Art. 15. (...)</p> <p>Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas aos empréstimos concedidos ao titular do plano.</p> <p>Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular ou ao assistido do plano.</p> <p>Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas aos</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Renumeração e ajuste do texto à proposta de inclusão dos assistidos.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | <p>Vide justificativas anteriores.</p> |

empréstimos concedidos ao titular do plano.

Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.

Art. 15. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas aos empréstimos concedidos ao titular do plano.

Art. 14. O plano de previdência complementar ou seguro de pessoas não poderá ser cancelado enquanto não forem pagas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular do plano.

Parágrafo único. É vedada a alteração na forma de pagamento do plano de previdência, seguro ou contraprestação de assistência financeira conforme estipulado no ato da sua contratação. Somente será permitido se houver anuência de ambas as partes, contratante e contratado;

Renumeração

Faz-se necessário esse ajuste, principalmente para os casos de contratação com pagamento via consignação em folha de pagamento, objetivando manter não só as condições originalmente contratadas, mas também o equilíbrio financeiro do contrato não promovendo alterações que possam aumentar a inadimplência.

Sugestão não acatada. O art. 5º já prevê que a forma de pagamento das contraprestações da assistência financeira deverá constar do contrato firmado com o titular.

Sendo assim, entendemos que não cabe estabelecer esta regra no normativo.

| | | | |
|--|--|--|---|
| | | | |
| | | | |
| | <p>Parágrafo único. Quando contratada a consignação em folha de pagamento do valor das contraprestações da assistência financeira, do valor de contribuições previdenciárias ou de prêmios de seguro, deverão ser consideradas como substância do contrato, de tal sorte a somente após quitação da assistência financeira poder ser alterada ou cancelada unilateralmente pelo mutuário.</p> | <p>Evitar que o contratante da assistência financeira deixe de pagar, durante a vigência do pertinente contrato, o custeio do plano de benefícios ou do seguro de pessoas.</p> | <p>Sugestão não acatada. O art. 5º já prevê que a forma de pagamento das contraprestações da assistência financeira deverá constar do contrato firmado com o titular. Além disso, não cabe incluir neste normativo regras a respeito de pagamento de prêmios e contribuições.</p> |
| | <p>Parágrafo Primeiro. A consignação em folha de pagamento, quando estabelecida no contrato de empréstimo, será considerada como essência da obrigação e não poderá ser alterada ou cancelada unilateralmente pelo mutuário.</p> <p>Parágrafo Segundo. Enquanto não for integralmente pago o empréstimo, não poderá ser alterada a forma de pagamento adotada para as contribuições de previdência e prêmios de seguro.</p> <p>Parágrafo Primeiro. A consignação em folha de pagamento, quando estabelecida no contrato de empréstimo, será considerada como substância do contrato e não poderá</p> | <p>A sugestão foi feita com o objetivo de evitar que o contratante tente cancelar o mútuo ou o plano previdenciário antes da quitação do empréstimo, quando a forma pactuada for a consignação em folha de pagamento. Esses parágrafos atendem ao disposto nos precedentes da Segunda Seção, bem como das terceira e quarta turmas do Superior Tribunal de Justiça.</p> <p>Vide as explicações e precedentes nas notas acima.</p> <p>Evitar que o contratante deixe de pagar o plano ou seguro de pessoas durante a vigência do contrato de assistência financeira cujas contraprestações são pagas mediante</p> | <p>Vide justificativas anteriores.</p> |

| | | | |
|--|---|--|--|
| | <p>ser alterada ou cancelada unilateralmente pelo mutuário. Parágrafo Segundo. Enquanto não for integralmente pago o empréstimo, não poderá ser alterada a forma de pagamento adotada para as contribuições de previdência e prêmios de seguro.</p> <p>Parágrafo Primeiro. A consignação em folha de pagamento, quando estabelecida no contrato de empréstimo, será considerada como substância do contrato e não poderá ser alterada ou cancelada unilateralmente pelo mutuário. Parágrafo Segundo. Enquanto não for integralmente pago o empréstimo, não poderá ser alterada a forma de pagamento adotada para as contribuições de previdência e prêmios de seguro.</p> | <p>consignação em folha de pagamento e, por consequência sujeitar às empresas a sanções.</p> <p>Evitar que o contratante deixe de pagar o plano ou seguro de pessoas durante a vigência do contrato de assistência financeira cujas contraprestações são pagas mediante consignação em folha de pagamento e, por consequência sujeitar às empresas a sanções</p> | |
| | | | |
| <p>Art. 15. O descumprimento das disposições desta Circular, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis sujeitará a EAPC, a Sociedade Seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.</p> | <p>Art. 16. (...)</p> <p>Art. 16. O descumprimento das disposições desta Circular, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis sujeitará a EAPC, a Sociedade Seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Artigo renumerado em virtude da inclusão de um artigo 14 com redação diversa da sugerida pela minuta colocada sob Consulta Pública nº 5/2019.</p> | |

| | | | |
|---|--|---|--|
| | <p>vigentes.</p> <p>Art. 16. (...)</p> <p>Art. 16. (...)</p> <p>Art. 16. O descumprimento das disposições desta Circular, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis sujeitará a EAPC, a Sociedade Seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.</p> <p>Art. 16. O descumprimento das disposições desta Circular, da pertinente regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional e da legislação e regulamentação aplicáveis sujeitará a EAPC, a Sociedade Seguradora e seus administradores às sanções previstas na legislação e demais normas vigentes.</p> | <p>Renumeração</p> <p>Renumeração.</p> | |
| <p>Art. 16. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infralegal e seja considerado ato nocivo no que se refere a práticas de conduta, no relacionamento com o cliente, pode sujeitar o ente supervisionado à suspensão da comercialização da operação de</p> | <p>Art. 17. (...)</p> <p>Art. 17. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infralegal e seja considerado ato nocivo no que se refere a práticas de conduta, no relacionamento com o cliente, pode sujeitar o ente</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Artigo renumerado em virtude da inclusão de um artigo 14 com redação diversa da sugerida pela minuta colocada sob Consulta Pública nº 5/2019.</p> <p>Vide observação sobre os termos</p> | <p>Vide justificativas anteriores.</p> |

| | | | |
|---|--|---|--|
| <p>assistência financeira e/ou inscrição no cadastro de pendências, nos termos da legislação vigente.</p> | <p>supervisionado à suspensão da comercialização da operação de empréstimo e/ou inscrição no cadastro de pendências, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. 17. (...)</p> <p>Art. 17. (...)</p> <p>Art. 17. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infralegal e seja considerado ato nocivo no que se refere a práticas de conduta, no relacionamento com o cliente, pode sujeitar o ente supervisionado à suspensão da comercialização da operação de empréstimo e/ou inscrição no cadastro de pendências, nos termos da legislação vigente.</p> <p>Art. 17. Qualquer ato, omissivo ou comissivo, que contrarie lei ou norma infralegal e seja considerado ato nocivo no que se refere a práticas de conduta, no relacionamento com o cliente, pode sujeitar o ente supervisionado à suspensão da comercialização da operação de assistência financeira e/ou inscrição no cadastro de pendências, nos termos da legislação vigente.</p> | <p>“assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Vide justificativa apresentada na Ementa da norma.</p> | |
| <p>Parágrafo Único: Considera-se ato</p> | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| nocivo: | | | |
| I - a comercialização de assistência financeira sem os produtos exigidos por essa Circular; | I - a comercialização de empréstimo sem os produtos exigidos por essa Circular; I - a comercialização de empréstimo sem os produtos exigidos por essa Circular; | vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. Vide justificativa apresentada na Ementa da norma. | Vide justificativas anteriores. |
| II - a comercialização de assistência financeira exigindo a contratação de produtos não obrigatórios; | II - a comercialização de empréstimo exigindo a contratação de produtos não obrigatórios; II - a comercialização de assistência financeira exigindo a contratação de produtos não previstos na presente Circular; II - a comercialização de empréstimo exigindo a contratação de produtos não obrigatórios; | vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira. Ajuste de redação. Vide justificativa apresentada na Ementa da norma. | Houve alteração de redação do inciso, de modo a torná-la mais clara. |
| III - graves práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos; ou | | É importante definir o que pode vir a ser considerado “graves práticas”. | Não houve apresentação de sugestão de texto. Redação em linha com o normativo de capitalização (Circular Susep nº 569/2018) e com a minuta de Resolução de conduta. |

| | | | |
|--|---|---|---|
| <p>IV - reiteradas práticas de comercialização sem observância aos ditames normativos.</p> | | <p>É importante delimitar a quantidade de vezes que supostas infrações devem ser praticadas para sejam consideradas “reiteradas”.</p> | <p>Não houve apresentação de sugestão de texto. Redação em linha com os normativos de capitalização (Circular Susep nº 569/2018) e com a minuta de Resolução de conduta.</p> |
| <p>Art. 17. As regras contidas nesta Circular não se aplicam às operações de assistência financeira contratadas antes de sua entrada em vigor.</p> | <p>Art. 18. (...)</p> <p>Art. 18. As regras contidas nesta Circular não se aplicam às operações de empréstimo contratadas antes de sua entrada em vigor.</p> <p>Art. 18. (...)</p> <p>Art. 18. (...)</p> <p>Art. 18. As regras contidas nesta Circular não se aplicam às operações de assistência financeira contratadas antes de sua entrada em vigor.</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Artigo renumerado em virtude da inclusão de um artigo 14 com redação diversa da sugerida pela minuta colocada sob Consulta Pública nº 5/2019.</p> <p>Vide observação sobre os termos “assistência financeira” usados indevidamente no preâmbulo, na NOTA DE KÜHL acima, referente à ementa da nova Circular. Melhor será se referir a mútuo, ou operação financeira.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Renumeração.</p> | <p>Vide justificativas anteriores.</p> |
| <p>Parágrafo único. Eventuais aditivos contratuais realizados a partir da vigência deverão observar integralmente as regras contidas nesta Circular.</p> | <p>Parágrafo único. Eventuais aditivos contratuais realizados a partir da vigência desta norma, que impliquem em repactuação do saldo devedor de assistência financeira contratada,</p> | <p>Ajuste redacional, pois não faz sentido a imposição da referida obrigatoriedade em situação que não seja a de repactuação do saldo devedor de assistência financeira</p> | <p>Sugestão não acatada. Podem ocorrer outros casos em que não há repactuação de saldo devedor, mas há alterações significativas, tais como valor da contraprestação e prazo de</p> |

| | | | |
|--|--|--|---|
| | <p>deverão observar integralmente as regras contidas nesta Circular.</p> <p>Parágrafo único. Eventuais aditivos contratuais realizados a partir da vigência desta norma, que impliquem em repactuação do saldo devedor de assistência financeira contratada, deverão observar integralmente as regras contidas nesta Circular.</p> <p>Parágrafo único. Eventuais aditivos contratuais realizados a partir da vigência desta norma, que impliquem em repactuação do saldo devedor de assistência financeira contratada, deverão observar integralmente as regras contidas nesta Circular.</p> | <p>contratada.</p> <p>Ajuste redacional, pois não faz sentido a imposição da referida obrigatoriedade em situação que não seja a de repactuação do saldo devedor de assistência financeira contratada.</p> <p>Ajuste redacional, pois não faz sentido a imposição da referida obrigatoriedade em situação que não seja a de repactuação do saldo devedor de assistência financeira contratada.</p> | <p>amortização.</p> |
| <p>Art. 18. Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.</p> | <p>Art. 19. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.</p> <p>Art. 19. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.</p> <p>Art. 19. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando</p> | <p>Renumeração.</p> <p>Prazo necessário para adequação das Empresas.</p> <p>Artigo renumerado em virtude da inclusão de um artigo 14 com redação diversa da sugerida pela minuta colocada sob Consulta Pública nº 5/2019.</p> <p>Renumeração.</p> <p>Necessidade de adequação do contrato e sistemas informatizados de</p> | <p>Sugestão parcialmente acatada. Foi alterado o prazo para 90 dias, considerado suficiente, visto que não há impacto nas atividades principais dos supervisionados atingidos, por não estar prevista alteração significativa no que se refere aos planos de seguro e de previdência complementar aberta.</p> |

revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.

Art. 18. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.

concessão da assistência financeira (em observância ao Art. 4º da presente Norma), disponibilização de novas informações aos titulares (nos termos do Art. 4º, §§ 1º e 2º, da presente Norma) e adequação dos produtos (Capítulos II e III da presente Norma).

Por fim, caso as considerações acima não bastem para que a regra em vigor seja mantida, o que se admite para argumentar, recomenda-se que, diante de todas as possíveis consequências apontadas, seja concedido às supervisionadas um prazo para adaptação às regras ora propostas, até por que se fará necessária a aprovação pela autarquia de novos produtos

Ademais art. 23 da Lei de Introdução ao Código Civil determina a obrigatoriedade de um regime de transição.

Tendo em conta a já referida longevidade da autorização legal para a realização de operação financeira entre o participante e a EAPC/sociedade seguradora, há 42 anos institucionalizada, além de se constituir em mecanismo essencial para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das EAPCs/sociedades seguradoras, não é razoável a fixação de prazo de 30 dias

| | | | |
|--|--|---|--|
| | <p>Art. 19. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) 30 (trinta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.</p> <p>Art. 18. Esta Circular entra em vigor 30 (trinta) 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.</p> <p>Art. 19. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011.</p> <p>Art. 18. Esta Circular entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, ficando revogadas as</p> | <p>para sua modificação radical como quer a presente norma. Por este motivo, entende-se que, no mínimo, deva ser fixado o prazo de 180 dias para início de sua vigência.</p> <p>Renumeração. Prazo necessário para adequação das Empresas.</p> <p>As alterações levarão as Operadoras a buscarem na SUSEP a aprovação de novos produtos estruturados no Regime de Capitalização, o que demandará muito tempo, mesmo contando com todo apoio e interesse da área que os aprovam na SUSEP. Além do que, terão que desenvolver ou adaptar seus processos e sistemas para operarem os novos produtos, sendo necessário, para isso, pelo menos 180 dias de carência.</p> <p>Tal prazo se justifica para adequação as novas normas apresentadas ao mercado.</p> | |
|--|--|---|--|

| | | | |
|---|--|--|--|
| | Circulares SUSEP nº 320, de 02 de março de 2006, e nº 423, de 29 de abril de 2011. | | |
| | | | |
| | | | |
| SOLANGE PAIVA VIEIRA Superintendente | | | |

* Justificativas da Sinapp para que seja expedida uma Resolução e não uma Circular:

NOTA DE KÜHL:

DA LC Nº 95/98

Primeiro que tudo sugerimos que o texto a ser colocado em consulta pública sempre observe as regras impostas pela lc n 95/98, pois que obrigatória para todos os atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo e pela administração direta e indireta, de acordo com o parágrafo único do art. 1º c/c art. 16.

DA AUTORIZAÇÃO PARA EMPRESTAR DADA POR LEI – ERESP 679865-RS

As entidades de previdência complementar e seguradoras são instituições financeiras e podem emprestar sem limitação de juros, nas mesmas condições das demais instituições financeiras, pois que tal autorização é dada por lei. (cf. inciso V, do art. 1º, art. 17 e art. 18 da lei nº 4.595/64, c/c art. 1º da lei nº 7.492/1986, parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01 súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal c/c CC 30595-CE, julgado pela 3ª Seção do STJ e EARESP nº 679865-RS).

A ementa do EResp nº 679865-RS julgado pela 2ª Seção do STJ diz:

“Entidades abertas de previdência privada. Lei Complementar nº 109/01. Operações financeiras.

1. Nos termos da Lei Complementar nº 109/01, as entidades abertas de previdência privada podem realizar operações financeiras com os assistidos, com o que não se pode fugir do regime aplicado às instituições financeiras, prevalecendo a taxa de juros pactuada.

2. Embargos de divergência conhecidos e providos.

(EResp 679.865/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/09/2006, DJ 04/12/2006, p. 255)

DO PODER REGULATÓRIO E

FISCALIZADOR LIMITES LEGAIS

O art. 5º e 74 da Lc nº 109/01 cometeram ao CNSP-Conselho Nacional de Seguros Privados e a SUSEP os poderes temporários de órgãos normativos e fiscalizador respectivamente.

O órgão normativo é o CNSP e não a SUSEP.

A autorização para as entidades de previdência complementar emprestarem aos seus participantes e assistidos foi dada por lei e independe de prévia autorização do CNSP e da SUSEP que não podem se opor a isso, pois resoluções e circulares não podem inovar no mundo jurídico e contrariar expressa disposição de lei.

LIVRE CONCORRÊNCIA E MP Nº 881/2019 SECRETÁRIO CESAR MATTOS

Não pode, outrossim, haver restrição à livre iniciativa e nem à livre concorrência, pois isso ofenderia à lei nº 12.529, inciso I, do art. 36, c/c art. 31; bem como os arts. 1º, 170, 173 e 174 da Constituição da República.

De se estranhar que a SUSEP tente alterar restritivamente a atuação das entidades supervisionadas, quando a Medida Provisória nº 881/2019 prestigia todas as conquistas feitas por referidas entidades no judiciário. Com efeito, a Medida Provisória nº 881/2019 reafirma que a intervenção do Estado Regulador tem de ser mínima (inciso III, do art. 2º) e impede a criação de reserva de mercado em favor de grupos econômicos (art. 4º), além de determinar o prévio estudo do impacto regulatório (art. 5º).

Por sua vez, não são poucas as notícias veiculadas em jornais e mídia sobre a atuação do governo no sistema financeiro para acabar com as “barreiras artificiais” a entrada de novos concorrentes no mercado. Nesse sentido, a publicada no Jornal do Comércio de 5/8/2019 no qual vem destacado que o secretário de advocacia da concorrência do Ministério da Economia, César Mattos, no Valor Econômico, que em trecho relevante diz:

“(…) O governo entende que na configuração normativa atual as instituições maiores acabam impondo ou se beneficiando de barreiras de entrada de novos bancos, além dos obstáculos à competição por parte das instituições de menor porte que já estão no mercado.

O secretário de advocacia da concorrência do Ministério da Economia, César Mattos, afirmou ao Valor que tem tido uma série de reuniões sobre o tema e o esforço é garantir que o arcabouço regulatório não atrapalhe o fenômeno de “destruição criativa” que está sendo gerado no âmbito das chamadas fintechs, as empresas inovadoras do setor financeiro. Nesse sentido, informou, será lançado nas próximas semanas um processo de “tomada pública de subsídios” para obtenção de informações que possam levar à redução de barreiras à competição.

(…)

A visão apresentada pelo ministério da Economia é diferente da postulada pela Federação Brasileira de Bancos (Febraban) e pelo próprio Banco Central, que é o regulador do sistema financeiro. A manifestação do secretário, contudo, é alinhada com a do ministro Paulo Guedes, que tem sido um duro crítico dos diversos oligopólios da economia brasileira.”

Pode o CNSP regular o assunto e já o fez de maneira lacônica, no § 3º do art. 91 da Resolução CNSP nº 321/2015, que diz:

RESOLUÇÃO CNSP Nº 321/2015

“Art. 91. É vedado à seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, direta ou indiretamente:

(...)

X – realizar quaisquer operações comerciais, financeiras ou imobiliárias:

(...)

XIII – aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física.

§ 3.º As vedações de que trata o inciso X deste artigo não se aplicam:

II - aos participantes de planos ou segurados que, nessa condição, realizarem operações com seguradora, EAPC, sociedade de capitalização ou ressegurador local, quando estas estiverem no exercício exclusivo de seu objeto social, segundo regulamentação específica editada pela Susep;

§ 6.º A vedação de que trata o inciso XIII não se aplica:

I - à assistência financeira concedida segundo regulamentação específica editada pela Susep;

A Circular SUSEP nº 320/06 já cometeu algumas falhas ao restringir indevidamente os limites da autorização legal dada pelo parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01 às entidades de previdência complementar para o empréstimo com seus participantes e assistidos.

Demais disso, sendo o CNSP o órgão regulador, e tendo a Circular SUSEP se baseado na Resolução CNSP nº 98/2002, por certo que a regulação dada pelo inciso VII, c/c inciso I do § 2º do art. 7º, que ressalvou a operação financeira realizada com participantes e assistidos não poderia ter sido limitada como o foi na Circular SUSEP nº 320/06.

Em 2015, com a Resolução CNSP nº 321/2015, o inciso II do § 3º do art. 91 ressalvou das vedações impostas pelo inciso X as operações financeiras (empréstimos) realizadas pelas entidades com os participantes e segurados. A delegação de poderes, já questionável, não pode ir ao absurdo de retirar a autorização dada por lei e pelo próprio CNSP na ressalva feita na Resolução CNSP nº 321/2015.

Uma dessas restrições indevidas da Circular SUSEP nº 320/06 foi a vinculação de valor dos empréstimos concedidos com recursos livres a percentual da provisão matemática de benefício a conceder, nos casos de participantes de planos estruturados sobre regime financeiro de capitalização, o que não é algo justificável por não se tratar de empréstimo de provisões ou reservas.

Se em vez de “recursos livres” fossem aplicados em empréstimos as “reservas, fundos e provisões” a SUSEP e o CNSP não teriam competência para regular, pois que dizer como será feita a “aplicação de reservas fundos e provisões” é competência do Conselho Monetário Nacional, que já fez uso de tal poder quando editou a Resolução BACEN 2286/96 (no inciso V, do art. 2º facultava às entidades abertas de previdência complementar aplicarem 10% das reservas em empréstimos).

DA FOMENTAÇÃO DA CAPITALIZAÇÃO

Os argumentos utilizados pela SUSEP de que pretende fomentar a “capitalização” ou que o empréstimo é atividade “acessória” e não pode ser usada nos casos em que o interessado no empréstimo não tenha ainda contratado plano previdenciário são falhos.

O primeiro argumento, porque o efeito prático de limitar o empréstimo a percentual da provisão matemática de benefícios a conceder dos planos de capitalização, no caso da Circular SUSEP nº 320/06, foi contrário ao desejado, ou seja, houve consenso do mercado quanto a utilizarem apenas planos estruturados no regime financeiro de repartição para os casos em que o empréstimo é usado como estímulo à contratação.

Todas as entidades de previdência e seguradoras passaram a operar com planos de repartição simples (autorizados pela CIRCULAR SUSEP 320/06 no art. 6º), pois nesse caso não há na Circular SUSEP nº 320/06 o limite do valor do empréstimo estipulado com base em “provisão matemática de benefício a conceder”.

Já o segundo argumento, de que pode ser limitada a atividade acessória (“empréstimo”) para que a entidade se concentre na atividade principal (planos previdenciários), também não se justifica porque o empréstimo não é “acessório” do “plano previdenciário” (no conceito do Código Civil de bem principal e acessório). Não se pode confundir a atividade, finalidade estatutária, com o produto em si. Não há limitação legal para o valor de empréstimo, nem vinculação ao valor do plano previdenciário.

É importante ressaltar que a atividade principal é sempre atendida em primeiro plano, porque o empréstimo só é concedido depois de aceita a proposta de plano previdenciário (são assinados dois instrumentos, uma proposta de plano previdenciário e outra de empréstimo. A entidade analisa primeiro a do plano e, se aceita, passa a analisar a do empréstimo). No entanto o valor do empréstimo não precisa guardar relação com o valor do benefício ou da contribuição previdenciária.

Esse entendimento está cristalizado em decisões do STJ com importância destacada em informativo de jurisprudência, bem como na boa doutrina.

DA EQUIPARAÇÃO EQUIVOCADA COM ENTIDADES FECHADAS DE PREVIDÊNCIA

O argumento, por sua vez, de que o que se pretende é equiparar a forma de atuar das entidades abertas com o proceder das entidades fechadas é totalmente destituído de fundamentação, pois que as entidades fechadas possuem “grupo certo, fechado, de participantes” e não precisa a cada dia conquistar outros para se manter; as entidades fechadas também possuem patrocinadoras; as entidades fechadas hoje podem emprestar das reservas técnicas e as entidades abertas não (nada obstante isso seja temporário e configure pleito em curso das entidades abertas junto ao Conselho Monetário Nacional).

Logo, para se equiparar entidades fechadas às entidades abertas, o CNSP e SUSEP teriam primeiro de encontrar número fixo de participantes e patrocinadoras para as entidades para suportarem o prejuízo no caso de déficit, o que a lei não permite e vai contra a natureza das coisas. Enquanto as entidades abertas de previdência complementar e seguradoras tiverem de a cada dia lutar para conquistar lugar em mercado altamente competitivo, será ilegal e inconstitucional cercear a livre iniciativa e livre concorrência e indevida ingerência do Estado Regulador em atividade privada o pretender que não utilizem de todos os meios lícitos necessários, inclusive a concessão de empréstimos com recursos livres para seus participantes e assistidos.

Não podem CNSP e SUSEP pretender que entidades abertas deixem de utilizar a atividade acessória na consecução de seus objetivos sociais.

A ilicitude da operação financeira somente se dará se comprometer reservas, fundos e provisões técnicas sem a prévia aprovação do Conselho Monetário Nacional, ou se for emprestado a quem não seja participante ou assistido, fora os demais casos de abusos aplicáveis a qualquer instituição financeira.

DA ATIVIDADE PRINCIPAL E ACESSÓRIA VÍCIO DE VONTADE

Poderia restar ainda um argumento, calcado em vício de vontade do participante. O de que o participante somente desejava contratar o empréstimo uma vez que já se encontrava endividado e que isso macularia a atividade principal que é a celebração de planos previdenciários. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão, bem como outros doutrinadores, entre os quais MARIA SYLVIA DI PIETRO, JOÃO BOSCO LEOPOLDINO e RUY SANTACRUZ e todos sustentam que se foi assinado instrumento específico de contratação do plano previdenciário, por certo houve vontade na prévia contratação do plano para poder contratar o empréstimo. Não há venda casada nesse caso, nem tampouco qualquer outro ilícito.

Esse argumento, que tenta fazer distinção entre atividade principal e atividade secundária não encontra respaldo nem na doutrina nem na jurisprudência. A pós doutora em direito administrativo, Dra. Maria Sylvia Di Pietro, abertamente o refutou em parecer ofertado para o SINAPP quando o Exército sustentou que faria uso dessa esdrúxula tese:

QUESITO

(i) A tentativa de retirar as entidades filiadas do SINAPP do rol de consignatárias de folha de pagamento do Exército, quanto ao empréstimo (até o momento foi anunciado que serão permitidas as consignações em pagamento de contribuições previdenciárias e de prêmios de seguro, por serem as referentes às atividades principais das filiadas do consulente), condição essa de que gozam há décadas, é motivo para anulação de tal ato administrativo pelo Judiciário?

RESPOSTA: Sim. Partindo-se do pressuposto de que a restrição discriminatória de atuação das entidades filiadas ao SINAPP por decisão administrativa do Exército – se de fato tomada - ocasionará impactos negativos significativos tanto ao bom funcionamento do mercado de serviços financeiros, quanto aos seus potenciais consumidores, não encontrando justificativas em interesses públicos primários, a decisão administrativa que a impuser restará gravemente viciada no tocante ao motivo e à finalidade. Por conseguinte, como toda decisão ilícita danosa, caberá ao Judiciário determinar sua anulação se a Administração Pública já não o fizer anteriormente. O fato de as entidades abertas de previdência complementar e seguradoras filiadas ao SINAPP terem como objeto principal determinada atividade, inserida na previdência complementar, não as impede de exercer outras atividades de natureza financeira, devidamente autorizadas pelos órgãos competentes. (grifou-se)

São Paulo, março de 2018.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO

Advogada – OAB/SP 19.844

No mesmo sentido, DR. RUY SANTACRUZ, doutor em economia e ex-conselheiro do CADE-Conselho Administrativo de Defesa Econômica:

QUESITOS

3 - O argumento de que o empréstimo é atividade acessória e que por isso pode ser regulado de maneira a que as filiadas do SINAPP se concentrem mais na atividade principal (celebração de contratos de seguro e previdência) pode justificar a regulação restritiva? 4- Sob ponto de vista de política econômica, caso seja real o interesse de se estimular maior conhecimento dos planos de capitalização, não deveria o Estado Regulador utilizar de outros meios?

Quanto ao Quesito 3, não importa se a atividade é “principal” (planos previdenciários e seguros) ou acessória (empréstimos), o que importa é se tal atividade é permitida por lei ou não. Sendo permitida por lei, o administrador da entidade filiada ao SINAPP é quem tem o poder de decidir como usar da atividade acessória para a consecução dos objetivos principais.

Não pode a SUSEP, nem o CNSP nem tampouco o Estado Regulador por qualquer outro meio se imiscuir em estratégias das empresas utilizadas para a consecução dos objetivos principais, quando isso não diz respeito a conceitos e regras técnicas da atividade securitária.

Como afirmado, o empréstimo, que é atividade acessória, fomenta o conhecimento da atividade principal que é a previdência complementar.

O fato de a Medida Provisória nº 881/2019 ter sido baixada pelo Chefe do Executivo, o Presidente da República, demonstra claramente qual a “Política Econômica” adotada pelo governo e ficou bem claro, como sustenta o Consultante, pelos arts. 1º a 5º da Medida Provisória nº 881/2019, que a “política principal” é a da “liberdade econômica”, conforme inciso III, do art. 2º.

O maior número de concorrentes ofertando empréstimo no mercado consignado, de maneira a fomentar a “livre concorrência” é o pretendido pela Constituição da República, lei nº 12.529/2011 e, agora, pela Medida Provisória nº 881/2019.

Não nos parece correto, portanto, a tentativa da SUSEP de estimular a celebração de contratos estruturados sob regime financeiro de capitalização com a restrição feita à livre iniciativa e livre concorrência, impedindo o administrador das empresas supervisionadas de optar pela utilização de outros planos já aprovados pela SUSEP. A nosso ver a competência da SUSEP está limitada à parte técnica e se aprovou os planos das supervisionadas estruturados sob regime financeiro de repartição a restrição imposta é ilegal, inconstitucional e sem justificativa econômica.

Demais disso, tal medida acarretará, indiretamente a criação de reserva de mercado, com menor número de concorrentes e, portanto, com ofensa ao interesse público primário que é o dos cidadãos consumidores, que devem ter maior leque de opções para a contratação. Essa verdade fica ainda mais clara ante a afirmação do Consultante de que durante anos uma de suas filiadas ofertou empréstimos a juros mais baixos que o próprio BANERJ (banco do Estado do Rio de Janeiro).

Como bem exposto pelo SINAPP, na consulta formulada, no caso em apreço, pelo princípio da intervenção subsidiária mínima e excepcional do Estado sobre o exercício da atividade econômica do mercado relevante, este caracterizado pela “consignação em folha de pagamento do titular de benefício de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência”, não pode a SUSEP legislar limitando ou prejudicando a livre concorrência ou livre iniciativa, nem tampouco criando reserva de mercado.

(...)

Este impedimento à criação da reserva de mercado ou de barreiras artificiais sempre foi objeto das normas legais e constitucionais de defesa da concorrência e foi apenas enfatizado pela recente Medida Provisória nº 881/2011, quando claramente nos incisos I a III do art. 4º, determinou:

“Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no exercício de regulamentação de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em estrito cumprimento a previsão explícita em lei, evitar o abuso do poder regulatório de maneira a, indevidamente:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;(...)” [grifou-se]

O excesso de regulação da SUSEP, afetar todos os mercados relevantes caracterizados por “consignação em folha de pagamento”, quer seja de servidores civis, quer militares, quer ainda aposentados do INSS, pois impedirá as operações das filiadas do SINAPP pelo excesso regulatório que restringe sobremaneira a possibilidade de uso da atividade acessória (empréstimo) quando realizada com recursos livres da entidade.

Qualquer estudo do impacto econômico feito de acordo com o art. 5º da Medida Provisória nº 881/2019 demonstrará que não pode haver obstáculo à manutenção da operação acessória de empréstimo, com recursos livres das filiadas do SINAPP.

Em termos de impacto sobre a eficiência econômica e o bem-estar econômico e social, em termos do direito da coletividade aos benefícios da livre concorrência, não há nenhuma diferença entre as condutas patrocinadas pelos órgãos normativo (CNSP) e fiscalizador (SUSEP), e as patrocinadas

pelos bancos e instituições financeiras, ou pela União Federal e SERPRO, bem como por qualquer pessoa de direito público (União, Estado, Município, Autarquias, e demais órgãos e empresas da Administração direta e indireta), sejam tais atos praticados por quaisquer pessoas no âmbito de quaisquer dos Poderes Constitucionais (Executivo, Legislativo ou Judiciário). Estão todas elas submetidas ao artigo 36 da lei brasileira de defesa da concorrência (Lei 12.529/2011), por força do art. 31 da mesma lei.

Agosto de 2019

Ruy Santacruz
Doutor em Economia
Diretor da Faculdade de Economia da UFF
Ex-Conselheiro do CADE

O Dr. João Bosco Leopoldino, doutor em direito econômico e ex-conselheiro do CADE-Conselho Administrativo de Defesa Econômica, também refuta a tese de atividade principal e acessória, quando responde o quesito abaixo:

QUESITO

IV. Não é ilegal e inconstitucional a alegação de que o empréstimo é atividade secundária e por isso tem de ser limitado, quando tal limitação justamente veda a correta utilização de tal operação, que é a de alavancar a celebração de novos contratos para a atividade principal e manutenção dos participantes e segurados, para que não tenham de procurar empréstimos com empresas concorrentes?

RESPOSTA:

1. As disposições da Constituição e da Legislação Federal, acima detalhadamente analisadas para fundamentar as respostas aos questionamentos da Consulente, que não estabelecem qualquer limitação ao empréstimo concedido pelas Entidades Abertas de Previdência Complementar, não podem sofrer qualquer restrição infralegal, que terá como efeito impedir a concretização da livre iniciativa, impedindo-lhes a entrada e a atuação no mercado. A permissão constitucional e legal para os empréstimos concedidos por estas Entidades tem por finalidade exatamente alavancar a celebração de novos contratos para a atividade principal e manutenção dos participantes e segurados. Os empréstimos assim concedidos como “assistência financeira” têm um efeito altamente positivo para o crescimento e para o desenvolvimento da Economia.

A PRÉVIA CONTRATAÇÃO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO PODE SER IMPOSTA AO INTERESSADO EM EMPRÉSTIMO

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, em bastos julgados, também expôs que a prévia contratação do plano previdenciário pode ser imposta ao interessado em contratar empréstimo. Essas decisões afastam a tese de vício de vontade, ou de fraude à lei, além de considerar a atividade acessória poderoso instrumento de consecução da atividade principal.

Abaixo destacamos primeiro o julgado que impede o cancelamento unilateral do empréstimo; mais adiante destacamos os julgados que impedem o cancelamento do plano previdenciário e que refutam a teses de “fraude à lei”, “vício de vontade” ou “venda casada”.

A conjugação da ratio decidendi desses precedentes demonstram a impossibilidade de se restringir o empréstimo a percentual de provisão matemática ou a certo tempo de permanência do participante (v.g. como previa a Resolução CNSP nº 11/80).

A garantia do pagamento do empréstimo, reitera-se é a impossibilidade do cancelamento do plano enquanto perdurar o empréstimo e não a provisão matemática.

Não há sentido em se pretender que o interessado fique tempo na entidade para “acumular provisão matemática a ser usada como valor do mútuo”, quando a contratação do empréstimo obriga o mutuário a permanecer no plano até final quitação. A tese do STJ aponta para caminho oposto ao defendido pela SUSEP e está de acordo com a política do governo e todas as regras e princípios sobre livre iniciativa e livre concorrência.

Abaixo os julgados:

**IMPOSSIBILIDADE DE
CANCELAMENTO UNILATERAL DO MÚTUO**

“CIVIL. CONTRATO DE AUXÍLIO FINANCEIRO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CLÁUSULA INERENTE À ESPÉCIE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA DE ABUSIVIDADE. PENHORA SOBRE REMUNERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. SUPRESSÃO UNILATERAL DA CLÁUSULA DE CONSIGNAÇÃO PELO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE.

I. É válida a cláusula que autoriza o desconto, na folha de pagamento do empregado ou servidor, da prestação do empréstimo contratado, a qual não pode ser suprimida por vontade unilateral do devedor, eis que da essência da avença celebrada em condições de juros e prazo vantajosos para o mutuário.II. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 728.563/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 125)

A IMPORTÂNCIA DO JULGADO FICA BEM EXPLÍCITA PELO FATO DE CONSTAR DO INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA 0250 DE 6 A 10 D JUNHO DE 2005, CONFORME ABAIXO:

| Informativo | nº | 0250 |
|--|-----------|-------------|
| Período: 6 a 10 de junho de 2005. | | |
| SEGUNDA SEÇÃO | | |

CONTRATO. MÚTUO. DESCONTO. FOLHA DE PAGAMENTO.

Trata-se, na espécie, de ação de cumprimento de obrigação de não fazer na qual o ora recorrido busca o cancelamento dos descontos em folha de pagamento das parcelas oriundas de contrato de crédito pessoal. O Min. Relator aduziu que, no caso, a consignação em folha é da própria essência do contrato celebrado. Não é apenas uma forma de pagamento, mas uma garantia para o credor de que receberá automaticamente o pagamento por parte do tomador do mútuo, permitindo, desse modo, emprestar com redução substancial na taxa de juros, prazos mais longos e dispensar outras garantias, como o aval, haja vista uma menor margem de risco no negócio. Dessa maneira, o devedor também será favorecido. Note-se que não se trata de penhora de renda, vedada pelo art. 649, IV, do CPC, pois não é satisfação de um crédito objeto de execução judicial, imposta por coação sem preestabelecimento e previsão. Já a Min. Nancy Andrighi fundamentou que o desconto em folha é forma de pagamento, não uma condição inerente ao contrato e que, em algumas hipóteses, poderia haver a revisão da cláusula contratual autorizadora do desconto em folha de pagamento. Assim, ao prosseguir o julgamento, a Seção conheceu do recurso e deu-lhe provimento para que seja observado o aludido desconto, como pactuado, vencidos, em parte, quanto à fundamentação, a Min. Nancy Andrighi e o Min. Castro Filho. Precedentes citados: REsp 533.719-RS, DJ 18/6/2004; MC 7.022-RS, DJ 15/9/2003; MC 7.791-RS, DJ 18/2/2004, e MC 7.021-RS, DJ 17/9/2003. REsp 728.563-RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/6/2005.

DA IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DO PLANO PREVIDENCIÁRIO ENQUANTO PERDURAR O EMPRÉSTIMO

No Recurso Especial Nº 861.830/RS que teve por relatora a Ministra Isabel Gallotti, ficou decidido que não há venda casada, nem fraude, no fato de se exigir que o interessado em contratar empréstimo tenha antes de contratar seguro ou plano previdenciário. Importante destacar o fato de que, no referido julgamento, a entidade de previdência complementar recorrente, havia tido o contrato anulado pelo Tribunal de Justiça, por força do inciso I, do art. 39 do CDC, ou seja, com o fundamento de que o mutuário contratou plano sem ter “real vontade” de contratar, o que seria uma fraude à lei. A mesma tese, mutatis mutandis, é suscitada pela SUSEP quando afirma que tem de se respeitar a atividade principal e que a atividade acessória deve ser limitada com o argumento de que, na forma como oferecidos os empréstimos, em propostas assinadas em instrumentos diferentes porém no mesmo tempo pelos interessados, não haveria real vontade de contratar plano previdenciário ou seguro. Estes argumentos sobre atividade principal e acessória, sobre vício de vontade do participante na contratação do plano, com a afirmativa de que o mutuário só desejava contratar o empréstimo, ficaram vencidos nos três relevantes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

O STJ afastou tais argumentos, de fraude à lei ou vício de vontade, com expor que o empréstimo (atividade acessória) só pode ser ofertada a quem contratou plano previdenciário e que com isso tais entidades filiadas ao SINAPP cumprem a função para as quais foram criadas. Longe de ver “fraude à lei”, “venda casada” ou qualquer outra ilegalidade praticada pelas entidades de previdência complementar, o Superior Tribunal de Justiça no REsp 1385375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016, afirmou haver má-fé do participante que após contratar empréstimos a juros baixos tenta cancelar em seguida o plano previdenciário.

Eis a ementa e voto da Ministra:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS.

ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. "VENDA CASADA". INEXISTÊNCIA.

1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção.

2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato.

4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 861.830/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

Este julgado foi tão importante, que sobre a matéria foi feito o INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA DO STJ Nº 0581, de 14 a 28 de abril de 2016, que segue abaixo:

Informativo

nº

0581

Período: 14 a 28 de abril de 2016.

QUARTA TURMA

DIREITO DO CONSUMIDOR E PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE FILIAÇÃO à ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PARA CONTRATAR EMPRÉSTIMO.

É possível impor ao consumidor sua prévia filiação à entidade aberta de previdência complementar como condição para contratar com ela empréstimo financeiro. O auxílio financeiro aos associados das entidades de previdência privada fechada é expressamente vedado pelo § 1º do art. 76 da LC n. 109/2001. Para as abertas, todavia, a realização de operações financeiras é admitida com seus patrocinadores, participantes e assistidos, por força de previsão expressa do parágrafo único do art. 71 da referida lei. O STJ, ao interpretar os referidos artigos, pacificou a orientação de que apenas as entidades abertas de previdência privada poderiam realizar operações financeiras com seus filiados e assistidos, hipótese em que ficariam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras (REsp 679.865-RS, Segunda Seção, DJ 4/12/2006). Ressalte-se, contudo, que as entidades abertas de previdência complementar não têm como finalidade institucional a operação como instituição bancária. Elas são estritamente disciplinadas e fiscalizadas, conforme legislação específica - a fim de atender, com segurança, à finalidade a que se destinam - a previdência complementar. Quanto à incidência do CDC, a Segunda Seção, no julgamento do REsp 1.536.786-MG (DJe 20/10/2015), definiu que o referido código, embora não seja aplicável às entidades fechadas, aplica-se às entidades abertas de previdência complementar. Após o julgamento desse recurso especial, foi cancelada a Súmula n. 321 do STJ e editada a de n. 563, ficando consolidado o entendimento de que o CDC se aplica às entidades abertas de previdência complementar, não incidindo nos contratos previdenciários celebrados com entidades fechadas. Nesse contexto, considerando que as entidades abertas de previdência privada podem conceder empréstimos apenas aos seus patrocinadores, filiados e assistidos, o plano de pecúlio antecedente ao empréstimo tem por finalidade concretizar a filiação do beneficiário aos quadros da entidade, sem a qual estaria impedida de conceder empréstimos, procedimento que, portanto, não tem relação alguma com a vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, I, da Lei n. 8.078/1990. REsp 861.830-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016.

Em outro julgado, o Ministro Ricardo Villas Boas Cuevas, expõe que beira as raias da má-fé a tentativa do participante de cancelar plano previdenciário celebrado como condição prévia a concessão do empréstimo.

Tais julgados, mutatis mutandis, reconhecem ser lícita a prévia imposição de contratação de plano previdenciário com o que reconhecem ser o empréstimo poderoso instrumento de consecução da atividade principal as entidades de previdência complementar. Abaixo a esclarecedora ementa:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUO CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO.

CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO.

QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas.

2. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um seguro do ramo vida (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 e Circular/Susep nº 206/2002 - hoje Circular/Susep nº 320/2006).

3. Há venda casada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).

4. Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Assim, não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedente da Quarta Turma.

5. Resulta da ordem jurídica que o plano de previdência complementar ou o seguro de pessoas não pode ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular.

6. O auxílio financeiro é um benefício atípico dos entes de previdência privada aberta e das companhias seguradoras, constituindo atividade excepcional e acessória e não atividade fim.

7. A pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raias da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo. Ora, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica.

8. O descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006).

9. Recurso especial provido.

(REsp 1385375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Por fim, em outro julgado mais recente, o Ministro Antonio Carlos Ferreira ratificou a tese de que não se pode alegar "fraude á lei" por suposta descaracterização da atividade principal, que estaria viciada quanto à contratação de plano previdenciário ou seguro por quem precisa de empréstimo, quando reformou a decisão, conforme ementa abaixo:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. EMPRÉSTIMO. FILIADO. "VENDA CASADA". NÃO OCORRÊNCIA.

DECISÃO MANTIDA.

1. "O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à 'venda casada' de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90" (REsp 861.830/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 5/4/2016, DJe 13/4/2016). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 576.000/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 11/12/2018)

DO VOTO

"(..)Da venda casada

"O Tribunal de origem entendeu estar caracterizada a venda casada pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 236/237):

Por outro lado, as entidades de previdência privada complementar só podem, nos termos do art. 71, § único, LC nº. 109/01, realizar contratos de mútuo com patrocinadores, participantes e assistidos.

Para livrar-se da vedação, contrata-se um plano de previdência privada, que em regra é um contrato de seguro e, no mesmo momento, ou, em momento posterior bem próximo, realiza-se o contrato de mútuo. Na verdade o objetivo não é filiar-se à entidade, mas obter o empréstimo.

Entretanto, tal conduta de entabular com um mutuário um contrato de seguro de vida para, no momento seguinte, emprestar-lhe dinheiro, configura-se fraude à lei.

Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor tal prática é considerada venda casada, tida como conduta abusiva nos termos do art. 39, inciso I c/c art. 4º, III, ambos do CDC.

A consequência jurídica para tal ato é a nulidade do respectivo contrato ou cláusulas que a prevêm, bem como a indenização por danos morais, quando evidenciados.

Não obstante a aparente faculdade de adesão do consumidor no contrato celebrado, a ré não logrou êxito em comprovar que prestou a informação adequada à autora quando da obtenção do empréstimo.

Nulo o contrato, deve a entidade de previdência privada devolver os prêmios, retornado as partes ao *status quo* ante. Referida devolução de dar-se em dobro, na forma do art.42, §único do CDC.

No entanto, o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com a jurisprudência dessa Corte, segundo a qual a celebração de plano de previdência privada com a "venda casada" previsto no art. 39, inciso I, do CDC. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. ENTIDADE ABERTA. OPERAÇÕES FINANCEIRAS. POSSIBILIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001 AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE PECÚLIO. "VENDA CASADA". INEXISTÊNCIA.

1. As entidades abertas de previdência complementar podem realizar operações financeiras com seus patrocinadores, participantes e assistidos (Lei Complementar 109/2001, art. 71, parágrafo único), hipótese em que ficam submetidas ao regime próprio das instituições financeiras. Precedentes da 2ª Seção.

2. O contrato de plano de pecúlio, celebrado com a finalidade de concretizar a filiação aos quadros de entidade aberta de previdência complementar, constitui-se em requisito para a concessão do empréstimo ao interessado e, portanto, não se enquadra na vedação à "venda casada" de que trata o art. 39, inc. I, da Lei 8.078/90.

3. "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (RESP 973.827/RS, julgado pela 2ª Seção sob o rito dos recursos repetitivos). Hipótese em que a capitalização de juros não foi prevista no contrato.

4. Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido.

(REsp 861.830/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 13/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA CUMULADA COM CANCELAMENTO DE PLANO DE PECÚLIO E DE SEGURO DE PESSOAS. VENDA CASADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUXÍLIO FINANCEIRO.

CONTRATAÇÃO. VINCULAÇÃO A PLANO PREVIDENCIÁRIO E A SEGURO DO RAMO VIDA. NECESSIDADE. IMPOSIÇÃO LEGAL. RESTRIÇÃO DO EMPRÉSTIMO.

QUALIDADE DE PARTICIPANTE OU DE SEGURADO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se caracteriza venda casada a exigência da entidade aberta de previdência complementar e da sociedade seguradora de condicionar ao interessado a concessão de assistência financeira (mútuo) à adesão a um plano de benefícios (pecúlio por morte) ou a um seguro de pessoas.

2. Para o interessado adquirir assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial ser titular de um plano de benefícios ou de um seguro do ramo vida (art. 71, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 109/2001 e Circular/Susep nº 206/2002 - hoje Circular/Susep nº 320/2006).

3. Há venda casada quando o fornecedor condiciona a aquisição de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, sendo prática abusiva e vedada no mercado de consumo (art. 39, I, do CDC).

4. Por determinação legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados. Assim, não há venda casada quando é imposto ao contratante a condição de participação no plano de benefícios (pecúlio) ou no seguro de pessoas com o objetivo de ter acesso ao mútuo, sendo ausente qualquer tentativa do fornecedor de se beneficiar de eventual superioridade econômica ou técnica para estipular condições negociais desfavoráveis ao consumidor, cerceando-lhe a liberdade de escolha. Precedente da Quarta Turma.

5. Resulta da ordem jurídica que o plano de previdência complementar ou o seguro de pessoas não pode ser cancelado enquanto não forem quitadas todas as contraprestações relativas às assistências financeiras concedidas ao titular.

6. O auxílio financeiro é um benefício atípico dos entes de previdência privada aberta e das companhias seguradoras, constituindo atividade excepcional e acessória e não atividade fim.

7. A pretensão de rescindir o plano previdenciário ou o seguro após a obtenção do mútuo a juros mais baixos que os de mercado beira às raias da má-fé, pois implica a consecução de condições vantajosas pelo interessado sem a necessária contrapartida e em detrimento dos demais segurados ou participantes do fundo mútuo. Ora, a tão só contratação do mútuo está disponível e pode ser feita em qualquer instituição financeira típica.

8. O descumprimento das normas expedidas pelos órgãos governamentais, a exemplo da concessão de empréstimos irregulares a quem não ostenta a condição de participante ou de segurado, sujeitará a entidade aberta de previdência complementar ou a sociedade seguradora bem como seus administradores a sanções legais (art. 4º da Circular/Susep nº 206/2002, hoje art. 16 da Circular/Susep nº 320/2006).

9. Recurso especial provido.

(REsp 1385375/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 23/05/2016)

Dessa forma, deve ser considerado válido o acordo firmado entre as partes, pois é possível a imposição de adesão a plano de previdência privada complementar para acesso ao contrato de mútuo.

Aplica-se ao caso a Súmula n. 568 do STJ:

"O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema."

Diante do exposto, CONHEÇO DO AGRAVO e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para julgar improcedentes os pedidos formulados pelo autor na petição inicial, invertendo-se os ônus sucumbenciais fixados na origem.

Publique-se e intimem-se.

Diversamente do alegado pela agravante, o caso dos autos não requer exame fático.

Conforme assinalado na decisão ora impugnada, é assente, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento segundo o qual não configura o instituto da "venda casada" a celebração de plano de previdência privada com finalidade de concessão de empréstimo ao filiado.

Para melhor compreensão da controvérsia, transcreve-se trecho do voto do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, proferido no REsp 1.385.375/RS (Terceira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 23/5/2016):

Para melhor regulamentar a concessão, pelas entidades abertas de previdência complementar e sociedades seguradoras, de assistência financeira a participante de plano de benefícios e a segurado de seguro de pessoas, a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), no uso de suas atribuições legais, editou a Circular nº 206/2002, vigente à época dos fatos (atualmente Circular nº 320/2006).

Assim, para adquirir a assistência financeira de um ente de previdência privada aberta ou de uma seguradora, é condição essencial para o pretense mutuário ser titular de um plano de benefícios, como o pecúlio por morte, ou de um seguro do ramo vida, o que afasta a configuração de venda casada.

Com efeito, é certo que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas, condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (art. 39, I, do CDC).

Todavia, a aventada venda casada não resta caracterizada, visto que, por imposição legal, as entidades abertas de previdência complementar e as sociedades seguradoras somente podem realizar operações financeiras com seus participantes ou segurados.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Por estes julgados, fica claro que é possível impor a prévia contratação do plano previdenciário ou seguro, como requisito para o interessado contratar empréstimos com a EAPC ou Seguradora. Não há falar em “vício de vontade”, “atividade principal ou secundária” ou qualquer outro argumento que limite a operação financeira das entidades abertas de previdência complementar com seus participantes e assistidos, tal como permitido pelo parágrafo único do art. 71 da lc nº 109/01.

Como as entidades de previdência complementar somente emprestam aos que lhe são participantes o exercício exclusivo do objeto social é atingido, pois que os empréstimos são utilizados para fomentar a contratação dos planos previdenciários e também para a manutenção dos participantes.